

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ



I Coletânea de recursos exitosos na área criminal da Defensoria Pública do Estado do Ceará no Superior Tribunal de Justiça – STJ

100 JULGADOS
jan/2022 a jun/2023

Organização

Patrícia de Sá Leitão e Leão
Defensora Pública
2023

EXPEDIENTE

**DEFENSORA PÚBLICA
GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**
Elizabeth das Chagas Sousa

**SUBDEFENSORA
DO ESTADO DO CEARÁ**
Sâmia Costa Farias Maia

SECRETÁRIA EXECUTIVA
Flávia Maria de Andrade Lima

**DIRETORA DA ESCOLA
SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**
Amélia Soares da Rocha

**COORDENADOR
DAS DEFENSORIAS DA CAPITAL**
Manfredo Rommel Candido Maciel

**COORDENADORA
DAS DEFENSORAS DO INTERIOR**
Sheila Florencio Alves Falconeri

**SUBCOORDENADORA DAS
DEFENSORIAS DO INTERIOR**
Renata Peixoto do Amaral Botelho Silva

**ASSESSORA DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL**
Lia Cordeiro Felismino

**ASSESSOR DE PLANEJAMENTO
E CONTROLE**
Leandro Sousa Bessa

ASSESSOR JURÍDICO
Petrus Henrique Gonçalves Freire

**ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL**
Victor Matos Montenegro

**COORDENADOR DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO**
Bruno Fiori Palhano Melo

**SUPERVISORA DO NÚCLEO DE ESTÁGIO
DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO**
Camila Vieira Nunes Moura

COORDENADORA DE COMUNICAÇÃO
Bianca da Câmara Felippsen

**ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM
BRASÍLIA/TRIBUNAIS SUPERIORES**
Mônica Maria de Paula Barroso
Patrícia de Sá Leitão e Leão

EQUIPE RESPONSÁVEL PELA PESQUISA

Patrícia de Sá Leitão e Leão
Defensora Pública

Rosilane Brigido Sampaio
Colaboradora

Rafael Araújo de Oliveira
Colaborador

Rosana Nunes Lira
Bibliotecária

**Dados Internacionais de Catalogação na Fonte
Ficha Catalográfica Elaborada pela Biblioteca
Defensor Público Moacir Gomes Sobreira**

C694

I Coletânea de recursos exitosos na área criminal da Defensoria Pública do Estado do Ceará no Superior Tribunal de Justiça – STJ: 100 Julgados jan/2022 a jun/2023[PDF]/Organização. Patricia de Sá Leitão e Leão. Defensoria Pública do Estado do Ceará, Escola Superior da Defensoria Pública - ESDP, - Fortaleza: ASCOM, 2023.

67 p.

Modo de acesso: Digital

ISBN: 978-65-84557-10-9

1. Coletânea. 2. Recursos Exitosos. 3. Criminal. 4. Superior Tribunal de Justiça. 5. Defensoria Pública.
I. Título. II. Leão, Patricia de Sá Leitão e. III. Defensoria Pública do Estado do Ceará. IV. Escola Superior da Defensoria Pública – ESDP. V. Assessoria de Comunicação – ASCOM. VI. Superior Tribunal de Justiça – STJ.

CDD: 340

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
INTRODUÇÃO	7
1 Absolvição Delitos Comuns	9
1.1 Falta de prova judicializada: Confissão extrajudicial	9
1.2 Testemunho indireto “Ouvir dizer”	10
2 Ato Infracional	11
3 Dosimetria em Geral	12
4 Dosimetria no Tráfico de Drogas	19
4.1 Decote da agravante da reincidência	19
4.2 Desclassificação para uso	20
4.3 Fração máxima no tráfico privilegiado	21
4.4 Reconhecimento do tráfico privilegiado	25
4.5 Redimensionamento da pena-base	36
5 Execução da Pena	43
6 Prisão Preventiva	44
6.1 Relaxamento da prisão por excesso de prazo	44
6.2 Revisão nonagesimal	46
6.3 Revogação da preventiva por fundamentação inidônea	47

7 Prova Ilícita	50
7.1 Busca pessoal por Guarda Municipal - Absolvição	50
7.2 Violação de domicílio - Absolvição	51
7.3 Violação de domicílio - Rejeição da denúncia e trancamento da ação penal	56
8 Recorrer em Liberdade	61
9 Tribunal do Júri	62
9.1 Decote da agravante	62
9.2 Decote da qualificadora	63
9.3 Aumento percentual da minorante	64
9.4 Excesso de prazo para designação da sessão do Júri	64
9.5 Despronúncia - Testemunho indireto “ouvir dizer”	65
9.6 Retorno para análise no TJCE	66

APRESENTAÇÃO

A partir dos anos 2000 houve um significativo avanço das Defensorias Públicas pelo país. Muitos Estados, que ainda não contavam com Defensoria Pública instalada, tiveram suas leis orgânicas aprovadas e começaram, mesmo que timidamente, a exercerem sua função constitucional. Nesses últimos 20 anos, finalmente, após quase 35 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, todos os Estados da Federação contam com Defensoria Pública e cada vez mais se consolida sua autonomia funcional, administrativa e iniciativa orçamentária. Mesmo que ainda longe do ideal e distante de alcançarmos a determinação da Emenda Constitucional nº 80, de um Defensor em todas as unidades jurisdicionais do país, o constante e progressivo aparelhamento das Defensorias Públicas levou, e praticamente nos obrigou, à busca pela efetiva assistência jurídica integral aos usuários. E essa assistência jurídica integral não se faz sem uma atuação presente e firme perante os Tribunais Superiores em nossos próprios processos, função antes delegada à Defensoria Pública da União. Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado do Ceará compreendeu, institucionalmente, a necessidade dessa atuação e inaugurou, em 2017, sua sede em Brasília, com a designação de Defensoras para oficiarem perante os Tribunais Superiores. É de se destacar, inclusive, o pioneirismo da Defensoria Pública do Estado do Ceará em compartilhar o escritório de atuação com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Um modelo até então inédito que implicou na queda de custos e no fomento da troca de experiências. Modelo de compartilhamento que hoje é adotado por outras Defensorias Públicas também presentes em Brasília. A coletânea agora apresentada traz, justamente, o resultado da atuação da Defensoria Pública do Estado do Ceará perante os Tribunais Superiores. São julgados compilados de natureza criminal com assuntos de extrema relevância e presentes no dia a dia de atuação do Defensor Público, seja de primeiro ou de segundo grau de jurisdição. Julgados cujo conteúdo afeta não somente o Estado do Ceará, mas, fazem jurisprudência em âmbito nacional. Em termos práticos, a coletânea facilita ao Defensor Público o acesso ao conteúdo da mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao mesmo tempo em que, em termos históricos, torna perene o sucesso alcançado pela atuação da Defensoria Pública do Ceará em Brasília. Atuação que realiza a busca pela assistência jurídica integral e beneficia, ao fim e ao cabo, os usuários da Defensoria Pública. Uma iniciativa digna de aplausos e que, provavelmente, incentivará as demais Defensorias Públicas a adotarem tal prática.

Rafael Munerati

Defensor Público do Estado de São Paulo em Brasília



INTRODUÇÃO

Instituição permanente do Estado brasileiro, a missão da Defensoria Pública é garantir o acesso à Justiça às pessoas e grupos vulnerabilizados, historicamente invisibilizados em sua realidade e em seus direitos.

Para tanto, não basta ajuizar ações, não basta o número de um processo, é preciso agir estrategicamente para pautar adequadamente o Poder Judiciário, de forma tecnicamente apurada em fatos concretos, para (re) conhecer e proteger tal realidade, bem como, sempre que possível, propor soluções legislativas e administrativas, respectivamente ao Poder Legislativo e Executivo.

No âmbito do judiciário, diante da vigente política de precedentes, nossa responsabilidade é ainda maior. Assim, no exercício desta missão, a Defensoria Pública do Estado do Ceará atua em todos os graus de jurisdição, possuindo escritório de representação em Brasília para atuação nos Tribunais Superiores desde abril de 2017. Essa atuação acontece para acompanhamento dos recursos oriundos da Defensoria do Ceará que lá tramitam, bem como para articulação estratégica com as outras Defensorias estaduais, por meio do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores – GAETS, na defesa das teses de repercussão geral e que refletem os interesses da população mais vulnerabilizada, que é o público-alvo da instituição.

O ano de 2022 representou um grande avanço para a defesa criminal no Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu teses que há muito vinham sendo postuladas pelas Defensorias Públicas, e que modularam nossa atuação naquela Corte de Justiça. Em 2023, estamos seguindo o mesmo ritmo, trabalhando na criação de novos precedentes que sejam benéficos para os interesses dos mais vulnerabilizados. Esse é o trabalho que a Defensoria Pública desenvolve em Brasília, e que já é reconhecido pelos membros dos Tribunais, conquistando respeito e representatividade para nossos assistidos.

Entretanto, para obter uma decisão favorável no STJ se faz necessário observar regras próprias dessa atuação, estabelecidas não apenas na legislação federal, mas também no Regimento Interno da referida casa e especialmente em todos os precedentes ali formulados, escolhendo os casos que neles se amoldam para seu reconhecimento, e estrategicamente os possíveis casos que podem representar mudança nos entendimentos que merecem revisão.

Cada tese levada ao Tribunal Superior começou a ser postulada em primeiro grau de jurisdição, depois foi questionada perante o Tribunal de Justiça do Estado, até ser levada e reconhecida pelo STJ, exigindo um trabalho concatenado e estratégico da nossa instituição.

A coletânea é o resultado do trabalho de todos os defensores que atuam na seara criminal, em primeiro e segundo graus de jurisdição e nos Tribunais Superiores, na trincheira incansável de defender. Esse trabalho em rede é o diferencial da defensoria (nossa UNIDADE e INDIVISIBILIDADE), assegurando que os interesses dos vulneráveis sejam continuamente perseguidos, consagrando o modelo de Defensoria escolhido por nossa Constituição Federal.



Nessa coletânea, trazemos 100 (cem) decisões favoráveis em matéria criminal obtidas em recursos da Defensoria do Ceará no ano de 2022 e no primeiro semestre de 2023, organizadas por teses, buscando facilitar o trabalho de consulta dos defensores públicos, que aqui encontram subsídios para sua atuação, fortalecendo nosso trabalho integrado.

Espero que seja a primeira de muitas coletâneas, na certeza de que a defesa criminal está cada vez mais forte e efetiva, o que promove o acesso amplo à Justiça do povo do Ceará.

Viva a Defensoria Pública!!

Patrícia de Sá Leitão e Leão
Defensora Pública de 2º Grau com atuação
criminal na 1ª Defensoria dos Tribunais Superiores

1 Absolvição Delitos Comuns

1.1 Falta de prova judicializada: Confissão extrajudicial

AREsp 2.111.289/CE - art. 157 §3º do CP

Tese: Violação do art. 155 do CPP. A condenação foi baseada exclusivamente em confissão extraída do recorrente na esfera policial, inexistindo prova judicializada capaz de ampará-la. absolver os recorrentes na forma do art. 386, V, do CPP.

Decisão: Como se depreende do acórdão recorrido, o Tribunal local indicou duas provas de autoria, a saber: (I) a confissão extrajudicial do réu P, não confirmada em juízo (e-STJ, fls. 484-487); e (II) o depoimento da testemunha D, que teria sido vítima dos réus em outra ocasião, mas não viu efetivamente os fatos apurados nesta ação penal.

Para a Corte de origem, o depoimento de “D” teria o condão de “judicializar” a confissão extrajudicial de “P”, o que é de todo incoerente por uma razão bastante simples: “D” não viu os fatos confessados à polícia por “P”, mas apenas afirmou ter sido vítima dos acusados em outra ocasião. Isso, embora pudesse em tese demonstrar alguma habitualidade criminosa por parte dos réus, não traz nenhum nível de corroboração à hipótese acusatória de que teriam cometido o crime objeto desta ação penal, que não foi praticado contra “D” .

No cenário atual, a única prova que se refere propriamente aos fatos aqui apurados é a confissão extrajudicial de “P”, por ele repudiada quando inquirido em juízo, de modo que não existe nenhuma prova judicializada sobre a autoria delitiva. Referida confissão poderia, por certo, compor a formação da *opinio delicti* do Ministério Público, mas sua natureza extrajudicial impede que seja o fundamento exclusivo da condenação. Aliás, a absoluta falta de investigação do crime já é, por si só, um ponto problemático, tendo a autoridade policial e o Parquet se contentado com a confissão de “P” e deixado, por isso, de produzir qualquer outro elemento de prova diretamente vinculado ao delito.

Configurada, por conseguinte, a violação do art. 155 do CPP, já que nenhuma das provas judicializadas confirmou as conclusões alcançadas durante o inquérito policial.

Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver os réus, na forma do art. 386, V, do CPP. (AREsp n. 2.111.289/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe de 23/06/2022.)

Absolvição Delitos Comuns

1.2 Testemunho indireto “Ouvir dizer”

REsp 2.036.836/CE - art. 155 do CP

Tese: Evidente afronta ao art. 155 e 386, V ou VII, do CPP. Portanto, deve ser operada a absolvição do acusado pelo delito imputado, tendo em vista que não há provas produzidas em juízo de sua participação no crime. A única prova, produzida com respeito ao contraditório judicial, acerca da autoria e materialidade do delito em questão, consiste na oitiva de testemunho de "ouvir dizer".

Decisão: Assevera o recorrente, No caso em comento, apesar da sentença de piso condenar o recorrente na conduta tipificada no art. 155, § 4º, I e IV, do CP, reitera-se que não houve conteúdo probatório nos autos para provar que, de fato, ocorreu o delito previsto na norma retromencionada, o que é indispensável para que se possa operar uma condenação.

Reforça, no ponto, que o único depoimento que aponta o acusado o autor dos fatos, foi o depoimento da vítima que fora ouvida tão somente em fase de inquérito policial, e que ali descreveu o ocorrido e, supostamente, reconheceu o recorrente. No entanto, trata-se de mero elemento informativo, uma vez que não foi reproduzido em juízo, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] Assim, a única prova, produzida com respeito ao contraditório judicial, acerca da autoria e materialidade do delito em questão, consiste na oitiva de testemunhas, as quais, repise-se, não presenciaram o suposto delito, tão somente narraram a situação relatada por terceiros, caracterizando assim um testemunho de "ouvir dizer", que não é suficiente para fundamentar uma condenação

É o relatório:

Verifica-se que a única prova judicializada trata-se dos testemunhos indiretos dos policiais, que não presenciaram a ocorrência dos atos imputados ao recorrente.

Com efeito, para a jurisprudência desta Corte Superior, o testemunho indireto (ou por ouvir dizer) não é suficiente para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime (AgRg no AREsp n. 2.223.972/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/4/2023).

Dou provimento ao recurso especial para absolver o recorrente, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (REsp n. 2.036.836/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/06/2023, DJe de 19/06/2023.)



2 Ato Infracional

AREsp 2.101.898/CE

Tese: Violação dos arts. 112, 121 e 122, I, II e III, e §§ 1º e 2º, do ECA. Pela aplicação de medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao delito de furto. Aplicar a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.

Decisão: Nos termos do art. 122 do ECA, a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses de prática de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. Na hipótese, a aplicação de medida de internação à conduta análoga ao delito de furto (...), ainda que em contexto de reiteração de ato infracional, não se mostra proporcional, razão por que deve ser imposta a medida socioeducativa mais branda de liberdade assistida.

Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para aplicar ao agravante a medida de liberdade assistida. (AREsp n. 2.101.898/CE relator Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 20/05/2022, DJe de 24/05/2022.)

AgRg no AREsp 2.217.592/CE

Tese: A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada nas hipóteses legais arroladas no art. 122 do ECA. O Ato Infracional foi análogo ao crime de tráfico de drogas. Aplicar a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.

Decisão: Verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões de agravo regimental revelam-se plausíveis, o que impõe a reconsideração da decisão agravada.

Dessa forma, verifica-se que a internação lastreou-se na gravidade do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e na condição de pessoa em pleno desenvolvimento do adolescente. Entretanto, a aplicação da medida de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122, do ECA.

Reconsidero a decisão de e-STJ fls. 211/212. conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para determinar que seja definida medida socioeducativa de liberdade assistida, salvo se por outra razão estiver submetido à medida extrema. (AgRg no AREsp n. 2.217.592/CE relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/01/2023, DJe de 31/01/2023.)

3 Dosimetria em Geral

AgRg no AREsp 1.938.343/CE - art. 157 do CP

Tese: Aplicar as disposições do parágrafo único do art. 68 do CP, no sentido de afastar a majorante do art. 157, § 2.º, inciso II, aplicando-se apenas a do art. 157, § 2.º- A, inciso I, do CP. Pedido no AgRg - tese recursal amparada pelo alcance normativo do conteúdo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBOS MAJORADOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E AO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. FRAÇÃO DE AUMENTO PELAS MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. As alegadas afrontas ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, e ao art. 387 do Código de Processo Penal não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco objeto de embargos de declaração e, ante a ausência de prequestionamento, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Verificada a ocorrência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida por meio da concessão de Habeas Corpus, de ofício.

3. O comando do parágrafo único do art. 68 do Código Penal ("No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.") confere ao juiz, no caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a faculdade – e não o dever – de fazer incidir a que mais aumente a pena, excluindo as demais.

(...)

5. No caso, não foram declinadas justificativas concretas para adoção de incidência cumulativa das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo.

6. Considerando o novo quantum de pena estabelecido, a primariedade do Condenado e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se cabível a fixação do regime inicial semiaberto, conforme o disposto no art. 33, § 2.º, alínea b, e § 3.º, do Código Penal.

7. Agravo regimental desprovido. Concedido Habeas Corpus, de ofício, a fim de a fim de excluir o aumento de 1/3 (um terço) pelo concurso de pessoas, redimensionando as penas aos patamares de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal. (AgRg no AREsp n. 1.938.343/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/02/2022, DJe de 24/02/2022.)



Dosimetria em Geral

AREsp 1.928.806/CE - Lei n. 10826/2003

Tese: violação aos arts. 59 e 155, § 4º, II, do CP, 156 do CPP e 14 do Estatuto do Desarmamento. Exasperação da pena-base fundamentação inidônea, culpabilidade e conduta social do agente e as circunstâncias e consequências do crime foram valoradas com base em elementos ínsitos aos tipos penais.

Decisão: Primeiramente, sobre a violação aos arts. 59 do CP e 14 do Estatuto do Desarmamento, verifica-se que a tese relacionada à fundamentação do aumento da pena-base do crime de porte ilegal de arma de fogo não foi prequestionada.

Ressalte-se que os recorrentes não opuseram embargos de declaração indagando a Corte de origem a respeito da dosimetria do delito de porte ilegal de arma, o que é imprescindível para fins de prequestionamento e torna inviável a análise da alegada violação.

Extrai-se dos trechos acima transcritos que as instâncias ordinárias valoraram negativamente a culpabilidade e a conduta social do agente com base em elementos concretos dos autos.

No entanto, no que diz respeito às circunstâncias e às consequências do delito, de fato, a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias não são idôneas. Isso porque o fato do réu ter se valido da confiança da vítima para praticar o furto já foi utilizado para qualificar o crime, conforme § 4º, inciso II do art. 155 do CP, o que configura bis in idem. Além disso, a não devolução da res furtiva é elemento ínsito ao tipo penal de furto.

Conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dar-lhe parcial provimento para redimensionar a pena do delito de furto praticado por "R". (AREsp n. 1.928.806/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Sexta Turma, julgado em 30/04/2022, DJe de 31/03/2022.)

Dosimetria em Geral

AREsp 2.015.822 /CE - Lei n. 10826/2003

Tese: Desclassificação da conduta diante da superveniência dos Decretos nº 9.785/2019 e 9.847/2019, regulamentados pela Portaria nº 1.222/2019 do Exército Brasileiro, que passaram a considerar a arma e munição apreendidas em poder do recorrente como de uso permitido.

Decisão: Nas razões do recurso especial, como relatado, a Defesa busca, inicialmente, a desclassificação da conduta prevista no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 para a descrita no art. 14 do mesmo diploma legal e, conseqüentemente, o redimensionamento da pena aplicada, bem como reconhecer, mesmo através de ordem de habeas corpus de ofício, o porte da arma e da munição de uso permitido, como crime único ou, subsidiariamente, o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional pelas instâncias ordinárias.

A questão a ser analisada cinge-se à violação ao art. 619 do CPP, sob o argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional no presente caso, em relação a tese de que não foi analisado o pleito formulado em sede de embargos de declaração relativo a desclassificação da conduta prevista no art. 16 da Lei n. 10.826/03 para a descrita no art. 14 do mesmo diploma legal, bem como o reconhecimento do porte de arma e de munição de uso permitido, como sendo crime único.

Constato omissão no v. acórdão vergastado, mesmo após a oposição do incidente declaratório.

Assim, necessário novo julgamento dos embargos declaratórios para suprir omissão acerca das referidas alegações do recorrente, tão somente quanto à ausência de manifestação sobre a tese de desclassificação da conduta prevista no art. 16 para a descrita no art. 14, ambos da Lei n. 10.826/2003, em virtude de *novatio legis in melius*, após a publicação dos Decretos n. 9.785/2019 e n. 9.847/2019, regulamentados pela Portaria nº 1.222/2019 do Exército Brasileiro.

conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal a quo para que analise, como entender de direito, o tema omissis levantado pelo ora recorrente nos embargos de declaração (*novatio legis in melius*), nos termos da fundamentação supra. (AREsp n. 2.015.822/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 11/05/2022, DJe de 20/05/2022.)



Dosimetria em Geral

HC 723.048 /CE - art. 157 do CP

Tese: (Não aceita a tese de nulidade reconhecimento do paciente art. 226 CPP.) Deve ser afastada a análise desfavorável da conduta social na primeira etapa da dosimetria da pena negativa pela prática de ato infracional.

Decisão: Não vislumbro afronta às determinações contidas no art. 226 do Código de Processo Penal que possa, por si só, conduzir à absolvição do paciente. Conforme se observa, a pena-base do paciente foi exasperada em 2 anos e 3 meses pela análise desfavorável da culpabilidade, da conduta social e das circunstâncias. Contudo, conforme o entendimento firmado no âmbito na Terceira Seção, a prática de ato infracional não justifica a exasperação da pena-base, por não configurar infração penal, não podendo, portanto, ser valorada negativamente na apuração da vida pregressa do réu a título de antecedentes, personalidade ou conduta social. Desse modo, deve ser afastada a análise desfavorável da conduta social na primeira etapa da dosimetria da pena do paciente pelo crime de roubo, de modo que passo ao novo dimensionamento da reprimenda. Não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício (HC n. 723.048/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/08/2022, DJe de 10/08/2022.)

Resp 2.021.236/CE - art. 157 CP

Tese: Redimensionar a pena em razão das atenuantes de confissão espontânea e da menoridade relativa para pelo menos 1/3 (um terço).

Decisão: Da análise do excerto transcrito, constato que assiste razão à defesa. É que, “de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ‘deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado” (AgRg no HC 370.184/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017).” (AgRg no ARESP n. 1.833.969/TO, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 28/5/2021.) Não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício (Resp 2.021.236/CE, relator Ministro Antônio Saldanha, Quinta Turma, julgado em 19/09/2022, DJe de 21/09/2022.)

Dosimetria em Geral

AREsp 1.918.328/CE - art. 157 do CP

Tese: Ofensa aos arts. 59 e 68, ambos do CP e art do 387 do CPP. Não foi apresentada fundamentação idônea para a negatização das circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

Decisão: A referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime, pois, "[n]os crimes perpetrados contra a vida, o sofrimento é resultado inerente ao tipo penal. O Juiz, sem especificar consequências traumáticas específicas ou, por exemplo, graves prejuízos financeiros suportados pelo núcleo familiar em decorrência da morte, não pode considerar de forma negativa a vetorial em apreço" (HC n. 391.990/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 7/11/2018. Conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a negatização da circunstância judicial referente às consequências do delito e, por conseguinte, redimensionar as penas. (AREsp n. 1.918.328/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/09/2022, DJe de 30/09/2022.)

AREsp 2.000.517/CE - art. 157 do CP

Tese: Redimensionamento da pena base para o mínimo legal; a reprimenda em seu mínimo legal; também reformado a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, diante da flagrante falta de fundamentação idônea.

Decisão: Verifica-se que houve reformatio in pejus no caso, pois, em razão da negatização de três circunstâncias judiciais, a Corte a quo efetuou o aumento de 1 (um) ano de reclusão na primeira fase da dosimetria, ou seja, para cada circunstância judicial, a pena-base foi majorada em 4 (quatro) meses. Ocorre que, na sentença condenatória, o Juízo singular havia fixado o aumento de 2 (dois) meses para cada circunstância negativa (foram negatizadas seis circunstâncias judiciais). Não conheço do agravo em recurso especial. Concedo habeas corpus, de ofício, a fim de redimensionar a reprimenda imposta ao Agravante. (AREsp n. 2.000.517/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03/10/2022, DJe de 04/10/2022.)

Dosimetria em Geral

REsp 2.030.312/CE - art. 213 do CP

Tese: Redimensionar a pena-base no mínimo legal. Os vetores “culpabilidade”, “motivos”, “circunstâncias” e “consequências do crime” foram valorados negativamente sem que houvesse fundamentação idônea para tanto.

Decisão: Passo a analisar a legalidade das circunstâncias judiciais: circunstâncias do crime, consequências, do crime, culpabilidade, as instâncias ordinárias concluíram corretamente.

Quanto aos motivos do crime, a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias incorrerem em bis in idem, porquanto, tratando-se de crime contra a dignidade sexual, a intenção de satisfazer a lascívia é inerente a delitos desta natureza, não se prestando para exasperar a pena-base.

Dou parcial provimento ao recurso especial. (Resp 2.030.312/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

Resp 2.046.922/CE - art. 155 do CP

Tese: Violação ao artigo 65, incisos I e III, "d", artigo 68 e artigo 155, §2º, todos do Código Penal. Reconhecimento do furto privilegiado, com a redução da pena em 2/3 (dois terços), pois o recorrente é primário e o valor do bem furtado é ínfimo.

Decisão: Como se vê, o Tribunal a quo fez referência a elementos aplicados no caso do princípio da insignificância para afastar a causa de diminuição do furto privilegiado, o que justifica a correção.

Ademais, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação deste benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato. Trata-se, em verdade, de direito subjetivo do réu, não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder".

Assim, na hipótese, nota-se a viabilidade na aplicação desta minorante, pois o recorrente é primário e, de acordo com o representante legal da vítima, os bens furtados (sacola contendo alimentos), foram avaliados em menos de R\$100,00

Dou parcial provimento ao recurso especial. (REsp 2.046.922/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/04/2023, DJe de 19/04/2023.)

Dosimetria em Geral

AREsp 2.275.090/CE - art. 157 do CP

Tese: violação aos seguintes artigos: 65, III, d, e 68, ambos do Código Penal e 619, do Código de Processo Penal; Reconhecimento da confissão espontânea e, por conseguinte, sua compensação com a agravante da reincidência.

Decisão: A questão a ser analisada diz respeito à possibilidade de compensação da agravante expressa no art. 61, I, do CP com a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, nos casos em que a confissão foi realizada apenas na fase inquisitorial.

Assiste razão ao recorrente, porquanto, no ponto, o v. acórdão está em desarmonia com o entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе ressaltar que esta Corte possui entendimento no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou retratada posteriormente em sede judicial, quando utilizada como elemento de convicção do Juízo, deve ser considerada como atenuante apta à diminuição da pena, observado, em todos os casos, a Súmula 231/STJ, que veda a redução da pena aquém do mínimo legal em face da incidência de circunstância atenuante.

Acrescente-se que, em decisão recente, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1972098/SC firmou o entendimento de que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada", deve ser reconhecida, como forma de proteção à confiança que o réu, de boa-fé, deposita no sistema jurídico ao optar pela confissão. (REsp n. 1.972.098/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/6/2022.)

E, ainda, a jurisprudência dessa eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para redimensionar a pena do recorrente. (AREsp 2.275.090/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/05/2023, DJe de 25/06/2023.)

4 Dosimetria no Tráfico de Drogas

4.1 Decote da agravante da reincidência

AgRg no AREsp 2.168.517/CE

Tese: (Não reconhecida a desclassificação do delito do art. 33 para uso próprio do art. 28 da Lei 11.343/2006.) - Pena foi aumentada, em razão da agravante da reincidência, em patamar superior a 1/6, em face de uma condenação anterior transitada em julgado.

Decisão: Para desconstituir o referido entendimento e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Por outro lado, quanto ao pedido de aplicação do redutor do tráfico privilegiado, assiste razão à defesa. Ressalto que, embora a matéria não tenha sido abordada no acórdão recorrido, constato flagrante ilegalidade neste particular, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos expostos, inclusive, no parecer do Ministério Público Federal.

No entanto, verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade, sendo necessária a concessão de ofício de habeas corpus. Isso porque a Corte estadual, no tocante ao delito de tráfico de drogas, aumentou a pena pela única reincidência em patamar superior a 1/6 (e-STJ fl. 247); assim como, quanto ao delito do art. 12 da Lei 10.826/2003, manteve a preponderância da reincidência sobre a confissão tal como fixada na sentença.

Nosso Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação.

Assim, no tocante ao delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, deve incidir a agravante da reincidência no patamar de 1/6.

isto isso, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea no cálculo da pena relativa ao delito do art. 12 da Lei 10.826/2003.

Reconsidero a decisão proferida às e-STJ fls. 320/321 para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial. Concedo habeas corpus de ofício para redimensionar as penas do recorrente. (AgRg no AREsp n. 2.168.517/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/09/2022, DJe de 29/09/2022.)



4.2 Desclassificação para uso

AgRg no AREsp 2.108.039/CE

Tese: Desclassificação do crime cometido do art. 33, da Lei 11.343/06 para consumo pessoal do art. 28, da mesma Lei. Depoimento policial desarmônico. Lastro probatório insuficiente

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MERCANCIA ILÍCITA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo, em ordem a que se evolua para o mérito
2. O quadro fático dos autos autoriza a conclusão de que, apesar de os depoimentos dos policiais serem merecedores de credibilidade como elementos de convicção, não ficou demonstrada inequivocamente destinação da droga para a comercialização, além de ter sido apreendida quantidade não relevante (4 gramas de maconha e 5 gramas de crack), o que não se altera pela forma de embalagem.
3. O fato de o sentenciado, embora primário e com bons antecedentes, registrar outras ações penais em curso, não se mostra suficiente para demonstrar que a droga apreendida era destinada ao comércio, especialmente por não ter sido o agravante flagrado vendendo ou expondo à venda, bem como por não ter havido a apreensão de balança de precisão ou de outros apetrechos para a comercialização de drogas.
4. Considerando a apreensão de quantidade não expressiva de droga e a ausência de juízo de certeza quanto aos elementos indicativos da comercialização do entorpecente, afigura-se mais razoável, diante do princípio da presunção de inocência, adotar-se a interpretação mais favorável ao imputado com a desclassificação da conduta delituosa para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
5. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para prover o recurso especial a fim de desclassificar a conduta para o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, devendo o Juízo de origem aplicar as sanções nele cominadas, como entender de Direito (AgRg no AREsp n. 2.108.039/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

4.3 Fração máxima no tráfico privilegiado

AREsp 2.002.934/CE

Tese: Restabelecer o redutor máximo de 2/3 (dois terços) do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da lei 11.343/06) afastado pelo TJCE.

Decisão: No caso em apreço, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não extrapolam aquelas comuns aos delitos desta espécie, de modo que, na ausência de outros elementos indicativos de eventual dedicação à atividade criminosa, não se justifica a redução da pena em fração inferior ao máximo legalmente previsto com base apenas neste fundamento. Ante a ausência de fundamento idôneo apto a justificar a aplicação de fração diversa, deve ser aplicada a causa de diminuição de pena decorrente do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

Nego provimento ao recurso especial, todavia concedo a ordem de habeas corpus, de ofício. (AREsp n. 2.002.934/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/02/2022, DJe de 02/03/2022.)

AREsp 1.764.865/CE

Tese: Restabelecer o redutor máximo de 2/3 (dois terços) do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da lei 11.343/06) modificada pelo TJCE para o mínimo de 1/6 (um sexto) sem a devida fundamentação legal.

Decisão: Observo que o Tribunal de origem alterou o percentual de redução máxima levando em conta, tão somente, a quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, todavia, trata de réu primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, apreendido na posse de 43,4 g de maconha e 1 g de cocaína, cuja pena-base fora fixada no mínimo legal. Com efeito, embora a quantidade e variedade sejam elementos idôneos a justificar o percentual de redução, no feito em tela, a meu ver, tais fatores, por si só, não guardam contornos de gravidade suficientes a ponto de justificar a adoção do percentual mínimo de redução.

conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença condenatória em todos os seus termos. (AREsp n. 1.764.865/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/04/2022, DJe de 19/04/2022.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Fração máxima no tráfico privilegiado

HC 749.860/CE

Tese: Aplicar a fração máxima do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06. O TJCE reconheceu o tráfico privilegiado na fração de 1/6 (um sexto) baseado na quantidade da droga, já valorada na 1ª fase, não observando o princípio do *bis in idem*.

Decisão: Destaque-se que o julgador deve levar em consideração, desde que não valoradas na 1ª fase da dosimetria, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, bem como as demais circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. Todavia, a revisão da dosimetria da pena pelo STJ só é admitida em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. Na hipótese, o Tribunal de origem fixou a fração de 1/6 a título de causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 sem qualquer fundamentação. No caso, o quantitativo apreendido não é significativo (168,60g de maconha), portanto revela-se adequada a incidência da fração 2/3 da minorante, impondo-se o redimensionamento da pena.

Não conheço deste habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, (HC n. 749.860/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 05/08/2022, DJe de 09/08/2022.)

AgRg no AREsp 2.227.451 /CE

Tese: Aplicar a fração máxima do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, afastada com a justificativa dos “maus antecedentes” para agravante A e da quantidade de droga para agravante B.

Decisão: Analisando os argumentos aduzidos nas razões do agravo regimental, verifico que assiste razão aos agravantes, o que impõe a reconsideração da decisão agravada. Consoante se verifica dos autos não há nenhum registro de ação transitada em julgado. Somente IP e ações penais em curso, o agravante A é tecnicamente primário. Em relação ao agravante B a quantidade de drogas apreendidas 115g de cocaína e 45g de crack, embora a quantidade de entorpecente não seja ínfima, também não se mostra exorbitante a ponto de impedir a aplicação da referida redutora no seu patamar máximo. Reconsidero a decisão de fls. 484-485, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a basilar para o seu patamar mínimo legal, aplicar a fração máxima de redução de penas na terceira fase da dosimetria. (AgRg no AREsp n. 2.227.451/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/02/2023, DJe de 24/02/2023.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Fração máxima no tráfico privilegiado

AgRg no AREsp 2.174.883/CE

Tese: Aplicar a fração máxima do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06. Alterada para 1/2 pelo TJCE sob fundamento da quantidade e a natureza da droga apreendida. Mantendo integralmente a sentença.

Decisão: Reconsidero a decisão agravada, a fim de conhecer do recurso, em ordem a que se evolua para o mérito.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quantidade não relevante, sem a menção a circunstâncias adicionais, não constitui fundamentação válida a fim de exasperar a pena-base, negar a minorante do tráfico ou modular em patamar diverso de 2/3, bem como estabelecer o agravamento do regime prisional ou impedir a substituição da sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Na hipótese, foi apreendida quantidade não expressiva de droga, cerca de 13 gramas de cocaína, o que denota menor gravidade da conduta delitiva, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a autorizar a aplicação da minorante do tráfico no patamar de 2/3, tal como fixada na sentença condenatória.

Reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para restabelecer a pena estabelecida na sentença condenatória (AgRg no AREsp n. 2.174.883/CE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/03/2023, DJe de 17/03/2023.)

AREsp 2.176.261/CE

Tese: Aplicar a fração máxima do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 reconhecida na fração de 1/6 (um sexto) sem fundamentação idônea.

Decisão: Nesse contexto, a fim de realinhar a hipótese ao entendimento mais recente da Terceira Seção, constata-se que a natureza e a quantidade de droga não podem ser consideradas na terceira fase da dosimetria para modular a aludida benesse legal, pois já valoradas na primeira fase, o que resulta em *bis in idem*.

Além disso, embora nociva a natureza das drogas apreendidas (crack e cocaína), a quantidade não expressiva, por se tratar na hipótese de 25g de crack e 0,4 de cocaína, não autoriza a exasperação da pena-base, a modulação da minorante, nem mesmo a negativa de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. (...) deve ser aplicada a minorante do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.176.261/CE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 04/04/2023, DJe de 11/04/2023.)



Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Fração máxima no tráfico privilegiado

AgRg no AREsp 2.282.547/CE

Tese: Aplicar a fração máxima do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 reconhecida pelo TJCE na fração de 1/2 (metade) com justificativa da natureza da droga apreendida (cocaína). Entretanto tratar-se de apreensão de apenas 7g (sete gramas) de cocaína.

Decisão: Reconsidero a decisão agravada, com fundamento no art. 258, § 3º, do RISTJ, para conhecer do agravo em recurso especial, eis que também atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC 725.534/SP reconsiderou os critérios estipulados em julgamento análogo anterior e revitalizou o entendimento pretérito desta Corte, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (alternativamente, a critério do magistrado), neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos.

Na hipótese em questão, foi reconhecida a prática do tráfico privilegiado e, embora a natureza da droga seja mais gravosa, diante da apreensão de pequena quantidade do entorpecente - 7g de cocaína -, entendo ser adequada a aplicação da redução da pena na fração máxima de 2/3.

Reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dar provimento ao recurso especial para fixar a fração da redução da pena do tráfico privilegiado em 2/3, (AgRg no AREsp n. 2.282.547/CE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/06/2023, DJe de 17/03/2023.)



Dosimetria no Tráfico de Drogas

4.4 Reconhecimento do tráfico privilegiado

AREsp 1.988.801/CE

Tese: Afastar a justificativa inidônea da dedicação à atividade criminosa e reconhecer a minorante do tráfico privilegiado e aplicar a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em sua fração máxima.

Decisão: Não obstante a natureza da droga – cocaína –, a quantidade total da apreensão de 30g não se mostra relevante, somada à ausência de circunstâncias adicionais desfavoráveis, como a inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvendo menores ou com instrumentos de refino da droga, entre outras, não justificando, portanto, a minorante do tráfico em quantum diverso do máximo de 2/3. Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a minorante do tráfico privilegiado. (AREsp n. 1.988.801/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe de 10/03/2022.)

HC 717.572/CE

Tese: A incidência do tráfico privilegiado e aplicar a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em sua fração máxima. A existência de ações penais em curso não constitui fundamentação idônea a justificar a não aplicação.

Decisão: a Quinta Turma desta Corte, alinhando-se ao entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal, além de buscar nova pacificação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consignou que "a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal. Concedo a ordem de ofício, para aplicar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 no seu patamar máximo. (HC n. 717.572/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 20/04/2022, DJe de 22/04/2022.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Reconhecimento do tráfico privilegiado

AREsp 2.026.511/CE

Tese: Aplicar a causa de redução de que trata o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), afastada por fundamentação inidônea.

Decisão: No caso, o ora recorrente é primário, ostenta bons antecedentes, não se dedica a atividades delitivas e não pertence a organização criminosa, segundo se depreende do contexto fático-probatório delineado no acórdão. Portanto, faz jus à aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

De ofício: No caso, na fixação da pena-base, deve ser excluída a vetorial relativa à quantidade e natureza da droga apreendida, pois o quantum – 5g (cinco gramas) de cocaína e 15g (quinze gramas) de maconha– não se mostra relevante a ponto de ensejar o aumento da basilar, à luz da jurisprudência desta Corte, razão pela qual a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, mediante a concessão de habeas corpus de ofício.

Concedo habeas corpus de ofício para fixar a pena-base no mínimo legal; e conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de fixar em 2/3 a fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (AREsp n. 2.026.511/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/04/2022, DJe de 02/05/2022.)

REsp 1.998.034/CE

Tese: Aplicar a causa de diminuição de pena, em seu patamar máximo, positivada no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a presença de todos os requisitos exigidos pela norma

Decisão: Comungo com o entendimento de que inquéritos policiais e/ou ações penais em curso não constituem fundamento idôneo para provocar o afastamento do tráfico privilegiado, sob pena de agressão ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. O Tribunal de origem fundou-se unicamente na circunstância de o recorrente responder a outro processo criminal ainda não transitado em julgado, o que levou à presunção de dedicação à atividades criminosas.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. que deverá ser adequadamente modulada pelo julgador em fração a ser motivadamente fixada. (REsp n. 1.998.034/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 05/05/2022, DJe de 10/05/2022.)



Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Reconhecimento do tráfico privilegiado

AREsp 2.079.599/CE

Tese: Restabelecer a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4 da lei 11.343/06 afastada pelo TJCE com fundamentação inidônea, justificando que o réu se dedica à atividade criminosa em virtude de ações em curso.

Decisão: A Terceira Seção, em decisão unânime, quando do julgamento do EAREsp n. 1.852.098/AM, DJe 03/11/2021, de relatoria do e. O Ministro Joel Ilan Paciornik, chancelou o entendimento no sentido de se considerar inidôneo o afastamento da referida causa de diminuição de pena com base apenas em ações penais em andamento, em atenção ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabeleço a incidência da causa especial de redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, para reduzir a pena em 2/3 (dois terços), conforme sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau. (AREsp n. 2.079.599/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 27/06/2022, DJe de 29/06/2022.)

AREsp 2.107.412/CE

Tese: Aplicar ao recorrente A a causa de diminuição de pena, em seu patamar máximo, positivada no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, Não concedida por fundamentação que possui contra si inquérito policial. E aplicar ao recorrente B a fração máxima prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, concedida na fração de ¼.

Decisão: O acórdão impugnado encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de ações penais em curso, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Entende esta Corte Superior que a quantidade não relevante e a ausência de circunstâncias adicionais (...) não autorizam a exasperação da pena-base, a vedação da minorante do tráfico no seu patamar máximo de 2/3.

Dou provimento ao recurso para, reconhecido o tráfico privilegiado (em 2/3). (AREsp n. 2.107.412/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/06/2022, DJe de 10/05/2022.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Reconhecimento do tráfico privilegiado

AgRg no REsp 1.982.713/CE

Tese: Aplicação da minorante do artigo 33, § 4º Lei 11.343/2006 em seu grau máximo. A fundamentação da dedicação à atividade criminosa pela quantidade de droga apreendida é inidônea para afastar a referida minorante.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE APLICADA. CONFERIDO EFEITO EXTENSIVO AO CORRÉU.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com fundamento na dedicação a atividades criminosas, é necessário, além da quantidade de drogas, aliar outros elementos concretos que permitam concluir que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa, não bastando meras ilações ou suposições.

2. Hipótese em que não foi empregada fundamentação válida para afastar a incidência da minorante do tráfico privilegiado, porquanto, além da quantidade de droga apreendida não se mostrar expressiva -230 gramas de maconha-, foram indicados tanto na sentença quanto no acórdão apenas fundamentos genéricos para se concluir pela dedicação à atividade criminosa. Também deve ser afastada a valoração negativa da quantidade de droga na primeira fase da dosimetria.

Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp n. 1.982.713/CE, , relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/06/2022, DJe de 01/07/2022.)

AREsp 2.089.272/CE

Tese: Restabelece a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4 da lei 11.343/06 afastada pelo tribunal com fundamentação inidônea que a certidão de antecedentes tem o condão de demonstrar sua dedicação a atividades delitivas

Decisão: Entende esta Corte Superior que a existência de ações penais em curso e registros de atos infracionais, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Reconhecida a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, reduz-se a pena em 2/3.

Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.089.272/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 01/08/2022, DJe de 02/08/2022.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Reconhecimento do tráfico privilegiado

AgRg no AREsp 2.116.254/CE

Tese: (Não reconhecida, HC de ofício para reconhecer o tráfico privilegiado) Nulidade das provas obtidas por meio de invasão irregular. violação ao artigo 386, inciso VI, CPP.

Decisão: Verifico flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, nesta ocasião.

In casu, a instância antecedente afastou a minorante pelo fato de o réu já ter contra si condenação não definitiva, também pelo crime de tráfico de drogas.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes que inquéritos e processos em curso não devem ser aferidos em desfavor do agente na dosimetria da pena, sob pena de violação ao princípio da não culpabilidade. Apoiado nesse entendimento, vem decidindo ser inadmissível a utilização de ação penal em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. No entanto, concedo habeas corpus de ofício para redimensionar a pena imposta ao recorrente. (AgRg no AREsp n. 2.116.254/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/08/2022, DJe de 10/08/2022.)

AREsp 2.124.531/CE

Tese: Restabelece a minorante prevista no art. 33, §4 da lei 11.343/06 afastada pelo TJCE com fundamentação inidônea em que o material foi apreendido, quando pretendia visitar o seu companheiro no estabelecimento prisional.

Decisão: No caso, o Tribunal a quo não aplicou o tráfico privilegiado à recorrente, a despeito do princípio da não culpabilidade, não obstante se trate de ré primária e que não tem maus antecedentes. Noutra giro, o cometimento do delito nas dependências de estabelecimento prisional já foi considerado como causa de aumento de pena (art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006), não sendo, portanto, fundamento para afastar o tráfico privilegiado.

Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de estabelecer a pena-base da recorrente em seu mínimo legal, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, afastado o fundamento de que o referido redutor não seria cabível quando existirem ações penais em curso (AREsp n. 2.124.531/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/08/2022, DJe de 10/08/2022.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Reconhecimento do tráfico privilegiado

HC 762.186/CE

Tese: Reconhecer e aplicar a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em sua fração máxima. Não conhecida pelas instâncias de origem com base em fundamentação inidônea.

Decisão: A instância de origem deixou de reconhecer a aplicação da minorante, com base, essencialmente, em dois fundamentos: a) natureza e diversidade de drogas apreendidas; b) existência de processos em andamento. No caso, a natureza e a diversidade de drogas apreendidas foram sopesadas com fundamento inidôneo para, em conjunto, levar à conclusão de que o réu se dedicaria a atividades criminosas, motivo pelo qual reputo evidenciado o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Com efeito, entende a Corte Suprema que inquéritos policiais e/ou ações penais em curso não constituem fundamento idôneo a justificar o afastamento do redutor em questão, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Concedo a ordem, in limine, a fim de reconhecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em favor do acusado, aplicá-la no patamar de 2/3. (HC n. 762.186/CE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/08/2022, DJe de 16/08/2022.)

HC 762.759/CE

Tese: Reconhecer o tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4 da lei 11.343/06, utilizando-se a fração máxima prevista em lei. Não conhecida com base em fundamentação inidônea.

Decisão: Como se percebe, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi indeferida porque o Paciente ostenta uma ação penal em andamento. Ocorre que a Suprema Corte, em recentes precedentes, consignou que, na ausência das demais situações impeditivas da causa de diminuição da pena, tão somente a existência de ações penais sem trânsito em julgado não pode justificar a negativa de minorante.

Desse modo, impõe-se a reforma da dosimetria da pena, com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo, em observância às peculiaridades do caso, notadamente a pequena quantidade de droga apreendida.

CONCEDO a ordem de habeas corpus para, reformando o acórdão impugnado e a sentença condenatória. (HC n. 762.759/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/08/2022, DJe de 18/08/2022.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Reconhecimento do tráfico privilegiado

HC 759.652/CE

Tese: Reconhecer o tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4 da lei 11.343/06, em sua fração máxima. O paciente não foi beneficiado com a incidência da causa especial de diminuição a partir de fundamentação flagrantemente ilegal, apenas por possuir ações penais em curso

Decisão: Verifico que o fundamento utilizado pela Corte estadual para denegar a redutora do tráfico privilegiado ao paciente, foi apenas o fato de ele possuir ações penais em curso, o que demonstraria sua inclinação à prática de delitos; todavia, consoante visto acima, o fato de o agente possuir ações penais em andamento, dissociado de outros elementos que demonstrem, de forma cabal, sua dedicação à atividade criminosa não é óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado. Desse modo, verifico o flagrante constrangimento ilegal apontado pela impetrante e, de ofício, reconheço a incidência do tráfico privilegiado ao paciente. (...) por fim, reconhecida a incidência da minorante do tráfico privilegiado, reduzo as sanções em 2/3 (em virtude da quantidade inexpressiva de maconha apreendida - 58 gramas). Concedo a ordem *ex officio* para redimensionar as sanções do paciente. (HC n. 759.652/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/08/2022, DJe de 30/08/2022.)

AREsp 2.145.645/CE

Tese: Restabelecer a causa de redução de que trata o § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, concedida pelo juízo a quo na sua fração máxima.

Decisão: O Tribunal de origem afastou o tráfico privilegiado exclusivamente em razão da existência de ações penais em curso em desfavor do recorrente, presumindo, assim, a dedicação a atividades criminosas. Assim é que, nos termos da jurisprudência atual do STJ, os inquéritos policiais e/ou ações penais em curso não constituem fundamento idôneo para provocar o afastamento do tráfico privilegiado, sob pena de agressão ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (AREsp n. 2.145.645/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 23/09/2022, DJe de 26/09/2022.)



Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Reconhecimento do tráfico privilegiado

AREsp 2.015.755/CE

Tese: Aplicar a minorante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 em sua fração máxima. Avaliação negativa da quantidade e natureza das drogas afastaram o redutor do tráfico privilegiado.

Decisão: A quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial. Todavia, foi ressalvada a possibilidade de valoração de tais elementos, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos e desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de aplicar o redutor do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 na fração de ½. (AREsp n. 2.015.755/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/09/2022, DJe de 27/09/2022.)

AgRg no AREsp 2.142.397/CE

Tese: Aplicar a causa de redução de que trata o § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, em sua fração máxima. Ausência de demonstração de dedicação à atividade criminosa. Depoimento policial em desarmonia com as demais provas não confirmada em juízo.

Decisão: Em seu agravo regimental a defesa aponta a existência dos requisitos legais para o reconhecimento do tráfico privilegiado. No caso, as instâncias de origem entenderam pela não aplicação da minorante considerando a quantidade de entorpecentes apreendidos; a confissão do réu perante a autoridade policial de que integrava o Comando Vermelho; a quantidade da substância trazida pelo réu não foi tão expressiva (55g de cocaína), a ponto de levar à conclusão de que ele não ostente a condição de traficante eventual, de modo a não ser merecedor da minorante em questão.

No tocante ao segundo fundamento, constato que a confissão do réu perante a autoridade policial de que integrava o Comando Vermelho não foi ratificada em Juízo. Assim, como referida afirmação não foi confirmada em Juízo pelo réu, entendo que tal fundamento não deve ser considerado para levar a crer que ele se dedica a atividades criminosas

Reconsidero a decisão de fls. 383-386 e conheço do agravo, para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a incidência da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 2/3. (AgRg no AREsp n. 2.142.397/CE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Reconhecimento do tráfico privilegiado

AREsp 2.1175.306/CE

Tese: Aplicar, em sua fração máxima, a minorante descrita no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Decisão: A quantidade de droga apreendida (450g de maconha) aliada à presunção de que o agente se dedica à atividade criminosa, mediante elementos que não desbordam daqueles normais ao tipo de tráfico de entorpecentes, não se prestam a justificar o afastamento da minorante, sobretudo por tratar de acusado primário e de bons antecedentes. Assim, deve ser reconhecida a minorante do tráfico privilegiado. (...) Incide a causa de redução de pena em 2/3.

Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para, reconhecida a minorante do tráfico privilegiado. (AREsp n. 2.175.306/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

AREsp 2.142.135/CE

Tese: Aplicação da minorante do art. 33, 4º§, da Lei 11.343/2006 em sua fração máxima e demais consectários legais. O TJCE afastou a minorante por constatar a existência de outra ação penal em desfavor do recorrido.

Decisão: O acórdão impugnado encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de ações penais em curso, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a quantidade não relevante, sem a menção a circunstâncias adicionais, não constitui fundamentação válida a fim de exasperar a pena-base, negar a minorante do tráfico ou modular em patamar diverso da fração de 2/3, bem como estabelecer o agravamento do regime prisional ou impedir a substituição da sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Na hipótese, foi apreendida quantidade não expressiva de droga, cerca de "10 (dez) trouxinhas de cocaína, uma pedra de crack", o que denota menor gravidade da conduta delitiva, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a autorizar a aplicação da minorante do tráfico no patamar de 2/3 e o estabelecimento do regime aberto.

Dou provimento ao agravo em recurso especial para reduzir a pena, com a posterior decretação da prescrição da pretensão punitiva. (AREsp n. 2.142.135/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/02/2023, DJe de 22/02/2023.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Reconhecimento do tráfico privilegiado

AREsp 2.223.393/CE

Tese: Subsidiariamente conceder o redutor do tráfico privilegiado do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, em sua fração máxima.

Decisão: Por outro lado, quanto ao pedido de aplicação do redutor do tráfico privilegiado, assiste razão à defesa. Ressalto que, embora a matéria não tenha sido abordada no acórdão recorrido, constato flagrante ilegalidade neste particular, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos expostos, inclusive, no parecer do Ministério Público Federal.

In casu, a instância ordinária afastou a minorante por entender que o fato de o recorrente responder a outro processo criminal denota a sua habitualidade delitiva. (e-STJ, fl. 106). Nesse contexto, entendo que o recorrente deve ser beneficiado com o tráfico privilegiado em sua fração máxima.

Conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Todavia, concedo habeas corpus de ofício para reconhecer a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. (AREsp n. 2.223.393/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/02/2023, DJe de 24/02/2023.)

REsp 2.045.270/CE

Tese: Reconhecer a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado na fração máxima e demais consectários legais descrita no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Decisão: O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a prática de atos infracionais pode evidenciar a dedicação a atividades criminosas e, desse modo, obstar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que demonstrada a gravidade concreta dos atos pretéritos, assim como a contemporaneidade dos episódios infracionais com o delito em apuração. Ademais, a não relevante quantidade de drogas (12g de maconha) não justifica, portanto, a inaplicabilidade da minorante do tráfico ou até mesmo sua aplicação em quantum diverso do máximo de 2/3.

Não tendo as instâncias ordinárias apresentado fundamentação concreta para o recrudescimento do regime prisional, aplica-se o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem aferidas pelo Juízo local, nos termos dos arts. 33, § 2º, "c" e 44 do CP.

Dou provimento ao recurso especial. (REsp n. 2.045.270/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/03/2023, DJe de 16/03/2023.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Reconhecimento do tráfico privilegiado

REsp 2.026.254/CE

Tese: Subsidiariamente reconhecer o tráfico privilegiado do art. 33, do § 4º da Lei 11.343/2006, em sua fração máxima. Afastada pela prática de atos infracionais pretéritos e ações penais em curso.

Decisão: Em primeiro lugar, a Suprema Corte, em recentes julgados, consignou que, na ausência das demais situações impeditivas da causa de diminuição da pena, tão somente a existência de ações penais sem trânsito em julgado não pode justificar a negativa de minorante, na esteira do entendimento firmado sob a sistemática da repercussão geral.

No caso, os registros de atos infracionais remontam aos anos de 2013 e 2017, quase 1 ano após os fatos investigados nesta ação penal, que ações penais sem trânsito em julgado não servem de fundamento para afastar o benefício e que a quantidade de drogas apreendidas (90g de maconha), por si só, também não é fundamento idôneo para afastar a benesse, tendo que não é possível inferir a dedicação do réu a atividades criminosas, devendo ser reconhecida a incidência do redutor especial.

Conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, a fim de estabelecer a incidência da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. (REsp n. 2.026.254/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/03/2023, DJe de 24/03/2023.)

AREsp 2.269.987/CE

Tese: Reconhecer o tráfico privilegiado na fração máxima descrita no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006. Afastada pela quantidade e variedade de droga e suposto envolvimento com traficantes.

Decisão: Verifica-se que houve a dupla valoração das mesmas circunstâncias, quais sejam, a grande quantidade e variedade de droga apreendida e o envolvimento da sentenciada com traficantes conhecidos na região, inclusive com líder da facção criminosa, para exasperar a pena-base e para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

No caso, tendo em vista que a acusada é primária e que não houve a indicação de outras circunstâncias concretas adicionais desfavoráveis para justificar o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, esta deve ser a aplicada no patamar de 2/3, com o redimensionamento da pena.

Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.269.987/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 31/03/2023, DJe de 04/04/2023.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

4.5 Redimensionamento da pena-base

HC 698.678/CE

Tese: Violado o artigo 59 do código Penal. Redimensionar a pena-base para o mínimo legal previsto, observando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente pela natureza/quantidade de entorpecente e pela personalidade do agente por supostamente integrar organização criminosa.

Decisão: A personalidade foi justificada "diante da constatação, através dos depoimentos dos policiais, de o apelante é um dos líderes da organização criminosa GDE". Este Tribunal tem precedentes entendendo particularmente desfavorável a personalidade daquele inserido em organização criminosa, Deve ser mantida, então, a circunstância negatizada.

No que diz respeito à quantidade/diversidade, muito bem definida a questão no parecer do Ministério Público (...) Assim, deve ser afastada a valoração negativa da diversidade dos entorpecentes, eis que a quantidade diminuta não demonstra um risco ou reprovabilidade tão acentuados a ponto de elevar a pena-base.

Concedo o habeas corpus para afastar a valoração negativa da diversidade dos entorpecentes, mantendo somente a circunstância desfavorável da personalidade. (HC n. 698.678/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 07/03/2022, DJe de 10/03/2022.)

AREsp 1.785.161 /CE

Tese: Violação dos arts. 59 e 68 ambos do Código Penal. Redimensionamento da reprimenda com a redução da pena-base, afastando os vetores circunstâncias do delito e personalidade. e da fração de aumento pela reincidência.

Decisão: Quanto às circunstâncias do delito, destacou o Magistrado ser o réu o "dono da droga, da arma e das munições" (fl. 195), elementos que considero não demonstrarem maior gravidade dos delitos e, portanto, são inservíveis para o aumento da sanção.

O recorrente teve a pena elevada, devido à reincidência, em 1 ano e 6 meses para o tráfico e em 6 meses para o posse de armas. No presente caso, o aumento imposto supera o percentual referido, sem que a instância ordinária haja apresentado justificativa para tal, o que merece reforma.

onheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reduzir a pena-base e o quantum de aumento pela reincidência. (AREsp n. 1.785.161/CE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/03/2022, DJe de 28/03/2022.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Redimensionamento da pena-base

HC 729.849/CE

Tese: Do redimensionamento da pena-base no mínimo legal, utilizado fundamentos inidôneos referente à natureza e quantidade da droga, sendo desproporcional, haja vista a pequena quantidade de droga (23g de cocaína). .

Decisão: Na hipótese, observa-se que a pena-base foi majorada em 1 ano e 6 meses de reclusão, tendo como fundamento a quantidade e a natureza da droga apreendida (23g de cocaína). Todavia, sendo pequeno o quantum de entorpecente e tendo em vista a análise favorável das demais circunstâncias judiciais, não se mostra adequado o aumento operado pela instância ordinária.

Não conheço do habeas corpus. Todavia, concedo a ordem, de ofício, para estabelecer a pena-base no mínimo legal. (HC n. 729.849/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/03/2022, DJe de 23/03/2022.)

HC 736.791 /CE

Tese: : É inidônea a exasperação da pena-base, em razão das circunstâncias do crime fundamentada de forma genérica

Decisão: Cumpre registrar que, excetuados os casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

O Juízo de primeiro grau valorou negativamente os vetores "consequências extrapenais e circunstâncias do crime", considerando que, "por se tratar de conduta de tráfico de drogas praticada habitualmente, reveste-se de grande nocividade para o meio social onde ocorre, sendo o tráfico de drogas um mal que vem assombrando esta região (...)". O Tribunal de origem foi omissivo quanto à referida valoração. De todo modo, destaco que a fundamentação utilizada para valorar a circunstância judicial em questão é genérica e, portanto, não pode prevalecer

Concedo a ordem de habeas corpus para fixar a pena-base no mínimo legal. (HC n. 736.791/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe de 28/04/2022.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Redimensionamento da pena-base

HC 737.917 /CE

Tese: promover o decote do vetor natureza da droga, a quantidade de droga apreendida (8,5 g de crack) não é suficiente para justificar a elevação da pena-base

Decisão: Apesar de o habeas corpus não merecer conhecimento, por ser substitutivo de recurso próprio, é cabível a concessão da ordem, de ofício, visto que esta Corte possui o entendimento de que a pequena quantidade de droga não justifica o aumento da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, mesmo que se trate de substância com maior poder deletério, como a cocaína e o crack.

No caso, as instâncias ordinárias aumentaram a pena-base, com fundamento na natureza da droga (8,5 g de crack). Destarte, reduzo a pena do crime de tráfico de drogas para um 1 ano e 8 meses de reclusão, mais 166 dias-multa, fixo o regime inicial aberto e substituo as reprimendas, de ambos os delitos, por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal

Não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, reduzir a pena nos termos acima. (HC n. 737.917/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2022, DJe de 29/04/2022.)

AREsp 2.079.604 /CE

Tese: Fixação da pena-base no mínimo legal, com o decote dos vetores negativados com fundamentação inidônea em relação à personalidade, consequências e circunstâncias do crime. violação do art. 59 do CP.

Decisão: A Corte de origem, ao analisar a pena-base da acusada, considerou como negativas a personalidade, as circunstâncias e as consequências do crime.

In casu, as instâncias ordinárias mensuraram negativamente a vetorial personalidade do agente com fundamento no fato de a ré ter mentido em juízo, quando alterou sua versão dos fatos, visando a uma injusta absolvição, fundamentação que se revela inidônea para amparar o afastamento da basilar do seu mínimo legal.

As circunstâncias do crime constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo. Em relação às consequências do delito a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita.

Conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento parcial, para afastar o desvalor da personalidade da pena-base. (AREsp n. 2.079.604/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/05/2022, DJe de 05/05/2022.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Redimensionamento da pena-base

HC 738.822/CE

Tese: É manifestamente ilegal o aumento da pena-base pela natureza das drogas apreendidas, uma vez que a quantidade é ínfima, assim promover o decote do vetor natureza da droga.

Decisão: Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na hipótese, observa-se que a pena-base foi majorada em 1 ano e 3 meses de reclusão e 9 meses de reclusão - pelos delitos de tráfico de drogas e de associação - , tendo como fundamento a variedade e a natureza da droga apreendida (4,5g de maconha e 1g de crack). Todavia, sendo ínfimo o quantum de entorpecente, não se mostra adequado o aumento operado pela instância ordinária.

Não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para reduzir a pena-base dos pacientes nos termos acima estabelecido. (HC n. 738.822, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 31/08/2022, DJe de 02/09/2022.)

REsp 1.954.378/CE

Tese: violação dos arts 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006. Afastar os vetores negativos por fundamentação inidônea por não comprovar trabalho lícito e a obtenção de lucro fácil e redimensionar a pena-base para o mínimo legal.

Decisão: Registro, por oportuno, que não havia mesmo fundamentação idônea para a negativação dos vetores referentes à conduta social e motivo do delito, pois o desejo de obtenção de lucro fácil é inerente ao tipo.

verifica-se que houve reformatio in pejus no caso, pois, em razão da negativação de duas circunstâncias judiciais, a Corte a quo efetuou o aumento de 1 (um) ano de reclusão, ou seja, para cada circunstância judicial, a pena-base foi majorada em 6 (seis) meses. Ocorre que, na sentença condenatória, o Juízo singular havia fixado o aumento de 3(três) meses para cada circunstância negativa (foram negativadas quatro circunstâncias judiciais).

Dou parcial provimento ao recurso especial para reduzir a pena do Recorrente nos termos explicitados nesta decisão. (REsp n. 1.954.378/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/09/2022, DJe de 21/09/2022.)



Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Redimensionamento da pena-base

AREsp 2.160.744 /CE

Tese: violação do artigo 59 do Código Penal. Promover o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal a partir do decote do vetor consequências do crime, negativado em razão da natureza e variedade de droga com fundamentação manifestamente ilegal.

Decisão: Na hipótese, observa-se que a pena-base foi majorada em 6 meses de reclusão, tendo como fundamento a natureza e a variedade da droga apreendida (33 trouxinhas de maconha e 5 trouxinhas de cocaína). Todavia, não sendo expressivo o quantum de entorpecente - como reconhecido pelo próprio juiz sentenciante - e tendo em vista a análise favorável das demais circunstâncias judiciais, não se mostra adequado o aumento operado pela instância ordinária.

Conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de fixar a pena base do delito de tráfico de drogas no mínimo legal. (AREsp n. 2.160.744/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/09/2022, DJe de 28/09/2022.)

AREsp 2.205.949/CE

Tese: Contrariedade aos artigos 59 CP e 42 da Lei n. 11.343/2006, os fundamentos adotados da valoração negativa para fixar a pena-base acima do mínimo legal são inidôneos.

Decisão: Com efeito, a natureza e a quantidade da droga justificam, a princípio, a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No entanto, a despeito da natureza da droga apreendida, a quantidade apreendida - 16 (dezesesseis) gramas de crack - fl. 862, apesar de não ser ínfima, segundo a orientação desta Corte, não é apta, por si só, a indicar maior desvalor da conduta. Em hipóteses assemelhadas, o Superior Tribunal de Justiça considerou desproporcional a majoração da reprimenda na primeira fase da dosimetria

Portanto, o aumento da pena-base com fundamento na natureza da droga mostra-se indevido, razão pela qual afastou referida circunstância judicial.

Na primeira fase, decotada a valoração negativa da circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime, fixo as penas-base no mínimo legal.

Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.205.949/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 20/12/2022.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Redimensionamento da pena-base

AREsp 2.322.991 /CE

Tese: violação dos arts. 59 e 69, ambos do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006. Aumento desproporcional e desarrazoado da pena-base em razão da apreensão de somente 5g de crack e 6 comprimidos de rivotril.

Decisão: Na hipótese, observa-se que a pena-base foi majorada em 1 ano e 3 meses de reclusão, tendo como fundamento a natureza e a quantidade da droga apreendida (5g de crack e 6 comprimidos de rivotril). Todavia, não sendo expressivo o quantum de entorpecente e tendo em vista a análise favorável das demais circunstâncias judiciais, não se mostra adequado o aumento operado pela instância ordinária. Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.322.991/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/04/2023, DJe de 24/04/2023.)

AREsp 2.317.058/CE

Tese: Afastar na primeira fase a negatificação do vetor culpabilidade por suposta ligação da recorrente com facção criminosa e do vetor referente à natureza e quantidade da droga.

Decisão: No tocante à culpabilidade, constata-se a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis, uma vez que a acusada tem participação em violenta facção criminosa com extensão nacional (Comando Vermelho), fundamento que justifica a maior gravidade da conduta. Rever esses fundamentos importa revolvimento de matéria fático-probatória, óbice da súmula 7/STJ. No presente caso, apesar da natureza altamente deletéria de duas das drogas apreendidas (cocaína e crack), a quantidade total (8g de cocaína, 15g de crack e 229g de maconha) não justifica a majoração da pena-base, por não extrapolar o tipo penal, devendo ser afastado tal fundamento. Conheço parcialmente do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento para reduzir a pena-base. (AREsp n. 2.317.058/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/04/2023, DJe de 02/05/2023.)

Dosimetria no Tráfico de Drogas

- Redimensionamento da pena-base

AREsp 2.314.250 /CE

Tese: violação do art. 59 CP e art. 42 da Lei 11.343/2006. Exclusão do vetor negativado em relação a natureza e a quantidade da droga apreendida, redimensionado a pena-base para o mínimo legal.

Decisão: Na hipótese, contudo, conquanto a pena-base tenha sido estabelecida acima do mínimo em consideração à natureza e quantidade das drogas apreendidas, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verifico que tal exasperação mostrou-se desproporcional, sobretudo em razão da quantidade de drogas apreendidas 75g (setenta e cinco gramas) de maconha e 50g (cinquenta gramas) de crack, quantidade essa que não se revela expressiva o suficiente para justificar a negativação da referida vetorial. Diante desse cenário, entendo que tal aumento deve ser afastado.

Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e, assim, tão somente redimensionar a pena definitiva referente ao delito de tráfico de drogas. (AREsp n. 2.314.250/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/04/2023, DJe de 03/05/2023.)

REsp 2.064.056/CE

Tese: Afastar o vetor negativado circunstância em relação a natureza e a quantidade da droga apreendida. A pena-base não poderia ter sido estabelecida acima do mínimo legal, pois a quantidade de drogas apreendidas não seria exacerbada (no caso, 102,9 g de maconha)

Decisão: Verifica-se que o Tribunal de origem considerou a quantidade da droga para elevar a pena-base do recorrente em 1 ano e 3 meses acima do mínimo legal. No entanto, a natureza e o quantum apreendido (102,90 g de maconha) não são suficientes para denotar maior reprovabilidade na conduta do agente, tampouco o fato de que a droga fora encontrada dentro da geladeira de uma residência (a qual, segundo o magistrado, seria frequentada por muitos usuários de drogas).

Na primeira fase, ausentes outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base do recorrente quanto ao delito de tráfico de drogas deve ser fixada em seu mínimo legal. Dou provimento a fim de estabelecer a pena-base do recorrente, quanto ao delito de tráfico de drogas, em seu mínimo legal. (REsp n. 2.064.056/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/05/2023, DJe de 15/05/2023.)

5 Execução da Pena

HC 688.428/CE

Tese: Apreciação pelo juízo da execução penal do pedido de progressão de regime cumulado com prisão domiciliar, para que seja preservado o princípio constitucional da duração razoável do processo, diante da demora injustificada.

Decisão: consta do acórdão impugnado que os pedidos aguardam decisão desde 25/5/2021 (e-STJ fl. 105). Ademais, no andamento da execução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificado– SEEU, não há notícias de nenhuma decisão proferida pelo Juízo da execução penal desde 18/12/2019. Sendo assim, imperiosa a apreciação imediata dos pedidos formulados perante o Juízo da execução penal, especialmente o de progressão de regime. Concedo habeas corpus de ofício para determinar a imediata apreciação dos pedidos formulados nos autos da execução penal pelo Juízo competente, especialmente o de progressão de regime. (HC n. 688.428/CE relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 02/02/2022, DJe de 04/02/2022.)

RHC 173.669/CE

Tese: Indeferimento de progressão de regime. Ilegalidade na imputação da falta grave através de condenação do PAD que não conseguiu atribuir a quem pertencia os ilícitos encontrados.

Decisão: Com efeito, embora tenha o recorrente apontado constrangimento ilegal no indeferimento da progressão de regime, o Tribunal de Justiça cearense quedou-se silente acerca das matérias. Dessa forma, não tendo a Corte estadual se manifestado acerca de controvérsia de mérito do caso em análise, incorreu em flagrante ilegalidade, uma vez que o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância e, por conseguinte, a ausência de prestação jurisdicional em desfavor da defesa quanto ao tema. Dou provimento ao recurso em habeas corpus para determinar ao Tribunal de Justiça do Ceará que examine, decidindo como entender de direito, as questões elencadas no writ lá impetrado, aqui trazidas em recurso ordinário. (RHC n. 173.669/CE relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/02/2022, DJe de 04/02/2022.)

6 Prisão Preventiva

6.1 Relaxamento da prisão por excesso de prazo

RHC 150.516/CE

Tese: O paciente encontra-se preso há mais de 01 ano e 06 meses, sem que instrução processual sequer tenha sido iniciada, não sendo possível atribuir tal morosidade ao paciente ou à sua defesa técnica, é o único réu preso no processo.

Decisão: o feito encontra-se aguardando data para realização de audiência de instrução e julgamento desde junho de 2021, não havendo designação da referida data até o presente momento, em que a prisão preventiva do acusado já dura mais de 2 anos, ressaltando que é o único réu preso no presente processo.

Dou provimento ao recurso para relaxar a prisão preventiva do recorrente mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319 Código Processo Penal . (RHC n. 150.516/CE relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/03/2022, DJe de 07/03/2022.)

RHC 171.528 /CE

Tese: O paciente encontra-se preso desde 16/4/2021, até a presente data não há previsão da sentença penal condenatória, a continuação da audiência de instrução e julgamento foi agendada somente para 14/6/2023, não sendo possível atribuir tal morosidade ao paciente, tratar-se de único réu.

Decisão: Considerando, portanto, que o recorrente está preso desde 16/4/2021 e a continuação da audiência de instrução e julgamento foi agendada para 14/6/2023, mesmo após recomendação de celeridade pelo Tribunal a quo.

É imperioso o reconhecimento do excesso de prazo, visto que não se trata de feito complexo, devendo o recorrente ser posto em liberdade, com medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos antecedentes criminais.

Dou provimento ao recurso em habeas corpus para substituir a prisão do recorrente por medidas alternativas ao cárcere, a serem fixadas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE. (RHC n. 171.528/CE relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

Prisão Preventiva

- Relaxamento da prisão por excesso de prazo

RHC 174.718/CE

Tese: Relaxamento de prisão por excesso de prazo, Prisão desde 14/6/2021, em tese responde pelos crimes de lesão corporal, maus tratos e ameaça, no contexto da Lei Maria da Penha. A pena em abstrato não ultrapassa de 1 a 6 meses de detenção.

Decisão: A meu sentir, a prisão tornou-se excessiva. A pena cominada em abstrato dos crimes é de 1 a 6 meses de detenção, o que, à luz da provável imputação, mostra ser desproporcional a decretação do cárcere, que perdura desde 14/6/2021, ou seja, período superior a um ano.

Dou provimento ao recurso para substituir a prisão preventiva do réu por medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP. (RHC n. 174.718/CE relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/04/2023, DJe de 28/04/2023.)

RHC 177.016 /CE

Tese: O paciente encontra-se preso desde 25/2/2022 e até a presente data, o paciente não foi citado e a instrução processual não foi iniciada, em dissonância, portanto, com o princípio da razoabilidade.

Decisão: Uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

Dessa forma, evidencia-se visível constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, pois o paciente encontra-se preso preventivamente há mais de 1 ano, sem que tenha sido apresentada sua resposta à acusação.

Cuida-se, portanto, de situação processual em prejuízo à liberdade do recorrente que extrapola qualquer razoabilidade.

Concedo o habeas corpus para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, devendo apresentar endereço atualizado nos autos para fins de intercâmbio processual. (RHC n. 177.016/CE relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 04/05/2023, DJe de 08/05/2023.)

6.2 Revisão nonagesimal

RHC 162.151/CE

Tese: (Não reconhecida o excesso de prazo da prisão preventiva) o Juízo de primeiro grau proceda à revisão da custódia cautelar a que se submete o paciente.

Decisão: Com razão o Ministério Público Federal, cujo parecer adoto como razões de decidir (fls. 87/92 - grifo nosso).

“Como visto, os autos não ficaram estagnados, tendo havido impulso oficial e incidentes diversos no feito. E não se pode olvidar que, por motivo de força maior (pandemia da COVID-19), nos últimos dois anos, houve um atraso generalizado, mas justificado, nos cursos processuais país afora.

Por fim, atento ao que prescreve o art. 316, parágrafo único, determino ao d. Juízo de primeiro grau que proceda à revisão da custódia cautelar a que se submete o paciente, nos moldes assinalados no dispositivo legal elencado.

Não obstante, é evidente a necessidade de reavaliação imediata da segregação preventiva, consoante preceitua o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. É que, pelo teor dos autos e do andamento processual, a última avaliação da medida extrema se deu há mais de 90, sendo razoável, assim e ad cautelam, que seja determinada a revisão judicial do cabimento e adequação da prisão cautelar do ora recorrente

Dou provimento ao recurso para determinar a reavaliação, pelo Magistrado singular, da necessidade da segregação cautelar do recorrente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, recomendando, ainda, que imprima celeridade ao feito. (RHC n. 162.151/CE relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/10/2022, DJe de 14/03/2023.)

6.3 Revogação da preventiva por fundamentação inidônea

RHC 167.835/CE

Tese: Não preenchimento dos requisitos para a medida extrema do art. 312 do CPP e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos.

Decisão: O Magistrado fundamentou o periculum libertatis para o acautelamento da ordem pública, ante o risco de reiteração da conduta. Observo, entretanto, que não há menção da habitualidade nas condutas por ele perpetradas e, até comprovação em contrário, trata-se de ação isolada por parte do acusado.

O fato de os delitos a ele imputados serem desprovidos de violência ou de grave ameaça, de ser primário, bem como de não exercer atividade de gerenciamento ou de relevância para a manutenção da organização espúria, a meu sentir, se afiguram justificativas bastantes pelas quais se torna desproporcional a decretação da medida extrema para fazer jus à efetividade acauteladora penal no caso sub judice.

Dou provimento ao recurso para substituir a prisão preventiva do paciente pelas providências cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP. (RHC n. 167.835/CE relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/09/2022, DJe de 27/09/2022.)

RHC 171.927/CE

Tese: Não foram apresentados elementos que justifiquem a cautelar prisional, trata de medida desproporcional e fundamentação inidônea, foi encontrado somente 2g (dois gramas) de maconha, não praticou delito com violência ou grave ameaça a pessoa.

Decisão: Na espécie, apesar das relevantes considerações realizadas pela instância de origem relacionadas ao risco de reiteração delitiva (circunstâncias do crime a indicar que o agente pratica crimes com habitualidade - fl. 41, haja vista a tentativa de empreender fuga ao avistar os policiais, a forma de acondicionamento das drogas apreendidas e a constatação de anotações relativas ao tráfico), existem medidas outras suficientes a evitar o apontado risco, considerando tanto o fato de o crime, apesar de grave, ter sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, como de ser ínfima a quantidade da droga apreendida - 2 g de maconha.

Dou provimento ao recurso para, confirmando a decisão liminar, substituir a custódia preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, por medidas cautelares a serem fixadas pelo Magistrado de primeira instância. (RHC n. 171.927/CE relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

Prisão Preventiva

- Revogação da preventiva por fundamentação inidônea

RHC 170.580/CE

Tese: Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea à garantia da ordem pública, ao recorrente A pelo delito de tráfico e uso de arma e ao recorrente B pelo antecedentes criminal.

Decisão: No que diz respeito ao recorrente A, ressaltou o juízo de origem que "o delito de tráfico de drogas e presença de armas de calibre 12, corroboram a potencialidade concreta, assim, em prestígio à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante em preventiva". No entanto, respectiva fundamentação não destoa das elementares dos tipos penais previstos nos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 14 da Lei nº 10.826/2003, não havendo falar-se em idoneidade do decreto prisional, porquanto ausente motivação concreta.

Dou parcial provimento ao recurso em habeas corpus para revogar a prisão preventiva do recorrente A, determinando-lhe a soltura, se por outro motivo não estiver preso. (RHC n. 170.580/CE relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

RHC 170.911 /CE

Tese: Fundamentação da preventiva é insuficiente para a imposição da prisão cautelar. É primário e não possui nenhum antecedente criminal, não existindo outros elementos de convicção que justifiquem a manutenção da segregação preventiva.

Decisão: Consoante se extrai dos autos, a quantidade não exacerbada de droga apreendida - 490g (quatrocentos e noventa gramas) de maconha e 0,10g (dez centigramas) de crack -, justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional.

Essas considerações analisadas em conjunto levam-me a crer, como dito, ser desproporcional a imposição da prisão preventiva, revelando-se mais adequada a imposição de medidas cautelares alternativas, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais, disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP, ao determinar, expressa e cumulativamente, que apenas em último caso será decretada a custódia preventiva e ainda quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa

Dou parcial provimento ao recurso para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do CPP a serem definidas pelo Juízo local. (RHC n. 170.911/CE relator Ministro Antônio Saldanha, Sexta Turma, julgado em 09/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Prisão Preventiva

- Revogação da preventiva por fundamentação inidônea

RHC 177.602/CE

Tese: Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. E falta de fundamentação idônea para resguardar a ordem pública na gravidade abstrata do delito, é primária e tem de bons antecedentes.

Decisão: O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva com base em fundamentação genérica, pois mencionou apenas o potencial lesivo da droga apreendido, a qual está amparada tão somente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, o que não se admite.

Dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para determinar a soltura da Recorrente, se por outro motivo não estiver presa. (RHC n. 177.602/CE relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/03/2023, DJe de 14/03/2023.)

RHC 181.462 /CE

Tese: Ausência de fundamentação idônea para resguardar a ordem pública na gravidade abstrata do delito, é primária, de bons antecedentes, exerce trabalho lícito e tem residência no distrito da culpa e pela ínfima quantidade de entorpecente apreendida, 23g de maconha.

Decisão: No caso, segundo se infere, o julgador não trouxe qualquer dado concreto que demonstre o periculum libertatis.

Ressalto que as condições pessoais favoráveis da agente corroboram com a possibilidade de aplicação de medidas menos severas e garantem, de igual forma, a instrução processual e possível aplicação da lei penal. Sobretudo porque certificada a primariedade da recorrente

Dou provimento ao recurso, para revogar a prisão preventiva imposta a recorrente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau. (RHC n. 181.462/CE relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/05/2023, DJe de 25/05/2023.)

7 Prova Ilícita

7.1 Busca pessoal por Guarda Municipal - Absolvição

REsp 2.026.180/CE

Tese: Violação dos arts. 157, 240 e 244 do CPP, busca pessoal ilegal por guardas municipais sem razões fundadas. Declarar a ilicitude da busca pessoal e demais provas e absolver o recorrente com base no art. 386, VI do CPP.

Decisão: O STJ, em decisão recente no julgamento do HC n. 736.926/SP, entendeu que é ilícita a revista pessoal realizada por Guardas Civis Municipais sem que esteja baseada em uma das hipóteses do art. 302 do CPP, mas tão somente em uma alegada 'atitude suspeita', pois a busca pessoal constitui verdadeira atividade de investigação que extrapola as competências previstas para as guardas civis municipais, quais sejam, proteção dos bens, serviços e instalações do município (art. 144, § 8º, da CF).

No caso, como se observa dos trechos do acórdão e da sentença, o réu foi abordado por guardas municipais em via pública porque tais autoridades entenderam que ele e o adolescente que o acompanhava estavam com atitude suspeita, já que ambos ficaram "desconfiados" ao perceberam a presença da Guarda Municipal. A partir desta abordagem é que apreenderam na posse do réu 3 celulares, sendo um deles o da vítima que relatou ter sido assaltada em transporte coletivo cerca de 1h30min antes.

Dou provimento ao recurso especial para declarar a ilicitude da busca pessoal e demais provas daí decorrentes e, conseqüentemente, absolver o recorrente, com fulcro no art. 386, VII, do Código e Processo Penal.. (REsp n. 2.026.180/CE relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/04/2023, DJe de 28/04/2023.)

REsp 2.047.504/CE

Tese: Ilicitude da busca pessoal e demais provas daí decorrentes realizada por guardas municipais, fora de suas competências, sem fundadas razões, baseada apenas na atitude suspeita do recorrente.

Decisão: Nota-se, portanto, que a busca pessoal não foi precedida de fundadas razões, porquanto a suspeita está calcada tão somente em impressão dos guardas municipais, não lastreada em elementos concretos que justificassem a referida abordagem. Não bastasse tal ilegalidade, como bem observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a Guarda Civil atuou de forma ilegítima, fora de suas competências.

Dou provimento ao recurso especial para declarar a ilicitude da busca pessoal e demais provas daí decorrentes e, conseqüentemente, absolver o recorrente, com fulcro no art. 386, VII, do Código e Processo Penal. (REsp n. 2.047.504/CE relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/06/2023, DJe de 28/06/2023.)

7.2 Violação de domicílio: Absolvição

AREsp 1.941.754/CE

Tese: Violação dos artigos 157, caput e seu § 1º, 241, 242, 245 e 386, II e VII, todos do Código de Processo Penal, além do art. 5º, incisos XI e LVI da Constituição Federal. A ilicitude das provas obtidas mediante invasão de domicílio, ao argumento de que, conforme atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, a simples existência de denúncias anônimas não autoriza o ingresso arbitrário dos policiais na residência.

Decisão: No caso, segundo se infere, a operação policial que resultou na apreensão da droga na casa do agravante se originou de denúncia anônima contra ele e outros dois acusados, a respeito de seu envolvimento com tráfico de drogas e assaltos.

Como se verifica, não há qualquer das hipóteses constitucionais autorizadas para o ingresso forçado dos policiais no domicílio dos réus. Cumpre registrar, em recente julgamento no HC 598.051/SP, sobre caso similar, a Sexta Turma, em voto do Ministro Rogério Schietti - amparado em julgados estrangeiros -, decidiu que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em gravação audiovisual.

O Relator destacou ser imprescindível ao Judiciário, na falta de norma específica, proteger, contra o arbítrio de agentes estatais, o cidadão, sobretudo aquele morador das periferias dos grandes centros urbanos, onde rotineiramente há notícias de violação a direitos fundamentais. Pontuou que a voluntariedade do consentimento deve estar expressa e livre de qualquer coação e intimidação.

Na hipótese em apreço, embora os policiais afirmem que a entrada no imóvel foi autorizada pelo acusado, a defesa técnica nega essa versão. Noutra giro, não há comprovação de que o corréu tenha permitido o ingresso dos policiais na sua residência.

Nesse passo, ausente a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (*fruits of the poisonous tree*).

Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar, e todas as dela decorrentes. (AREsp n. 1.941.754/CE relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/02/2022, DJe de 03/02/2022.)

- Violação de domicílio: Absolvição

AgRg no AREsp 2.043.378/CE

Tese: Reconhecer a nulidade das provas na invasão irregular de domicílio com total desrespeito aos preceitos constitucionais do art. 5º, XI. Pedido no AgRg - Constatação da existência ilegalidade flagrante

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ILEGALIDADE FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO OBJETIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, a análise de alegada ofensa a dispositivos constitucionais, pois este instrumento processual destina-se exclusivamente à discussão da legislação federal infraconstitucional.

2. Considerando que o dispositivo legal invocado pelos Recorrentes não possui comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

3. Constatação da existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada, *sponte propria*, por esta Corte Superior, e não por força de acolhimento de pedido ou recurso defensivo, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 244 do Código de Processo Penal, tem rechaçado a validade de revista pessoal que foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva.

5. No caso, não apenas inexistem elementos objetivos capazes de justificar a revista pessoal do Réu A. M. DA S. R. como, após não encontrarem nada de ilícito em posse dele, os agentes policiais prosseguiram na abordagem, escutando as ligações telefônicas que ele atendia e consultando as mensagens do seu celular, sem nenhuma justificativa objetiva para a diligência invasiva.

6. Ainda que se admita a versão de que a Ré P. A. B. DE S., abordada pelos policiais e não submetida à revista pessoal por não haver agente policial feminina na guarnição, entregou voluntariamente a porção de drogas que trazia em seus seios, em postura colaborativa e sem nenhum tipo de constrangimento, é certo que a apreensão de drogas em poder da pessoa abordada não justifica, por si só, o ingresso em residência sem ordem judicial.

(...)

AgRg desprovido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para anular as provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver Acusados. (AgRg no AREsp n. 2.043.378/CE relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 31/05/2023.)

Prova Ilícita

- Violação de domicílio: Absolvição

AREsp 2.123.437/CE

Tese: violação ao art. 386, V, do CPP, a prova utilizada para a condenação é flagrantemente ilegal, obtidas mediante violação de domicílio, portanto imprestável para subsidiar um decreto condenatório.

Decisão: Segundo consta, policiais militares deslocaram-se até a residência do réu para apurar notícia anônima de crime. Ao chegarem lá, depararam-se com o réu parado em pé ao lado de um veículo, conversando com dois indivíduos dentro do carro; ao notar a presença dos policiais, entrou em sua residência. Essa situação teria motivado o ingresso da guarnição na residência do acusado e o conseqüente encontro das drogas. Verifico, pela narrativa constante nos autos, que não há referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolvê-lo do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. (AREsp n. 2.123.437/CE relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/08/2022, DJe de 31/08/2022.)

AREsp 2.168.265/CE

Tese: violação dos artigos 157, caput e § 1º, 240, 241, 242 e 303, todos do CPP. Provas colhidas através da busca domiciliar de forma ilícita pela atitude do agravante ter corrido para dentro de sua residência.

Decisão: Sobre o tema em questão, sabe-se que, na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do STF, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. Como se vê, nos termos acima expressos, movidos pela suspeita da conduta do agente - que ao avistar a polícia, correu para o interior do imóvel, os policiais dirigiram-se até a residência referenciada, ocasião em que adentraram o domicílio e encontraram o entorpecente. Havendo controvérsia entre as declarações dos policiais e dos flagranteado, e inexistindo a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar.

Conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de absolver o réu. (AREsp n. 2.168.265/CE relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe de 29/09/2022.)



Prova Ilícita

- Violação de domicílio: Absolvição

AREsp 2.172.685/CE

Tese: Nulidade das provas colhidas de forma ilícita, a teor do que dispõe o art. 157 e §1º do CPP, sejam reconhecidas como inadmissíveis e, portanto, desentranhadas do processo, por com a consequente absolvição do recorrente.

Decisão: Segundo consta, policiais militares receberam denúncias anônimas informando a guarda de drogas e armas em três casas de propriedade do agravante e do corréu. Assim, deslocaram-se até o local e, pautados tão somente nas denúncias anônimas, decidiram ingressar na primeira das casas para averiguar as denúncias anônimas, a fim de abordar seus moradores.

Conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do agravante, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolvê-lo dos crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma e munição de uso restrito. (AREsp n. 2.172.685/CE relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/10/2022, DJe de 11/10/2022.)

AREsp 2.168.265/CE

Tese: Ofensa aos arts. 157, caput, § 1º, 240 e 386, II, ambos do CPP, ilegalidade do ingresso domiciliar através de denúncia anônima pelos agentes policiais. Nulidades das provas com a consequente nulidade das provas daí decorrentes

Decisão: Entendimento pacífico desta Corte, é de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

Como se verifica, não há nenhuma das hipóteses constitucionais autorizadas para o ingresso forçado dos policiais no domicílio do réu, já que não se fez referência a fatos concretos apurados em prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local.

Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para o fim de anular as provas obtidas a partir da busca domiciliar ilícita. Por consequência, absolvo o recorrente das imputações contra ele formuladas, nos termos do art. 386, II, do CPP. (AREsp n. 2.168.265/CE relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/05/2023, DJe de 09/05/2023.)



- Violação de domicílio: Absolvição

AgRg no AREsp 2.128.941/CE

Tese: Provas colhidas através de invasão de domicílio do recorrente de forma ilícita, a polícia ter entrado no imóvel através de denúncia anônima acerca da prática da narcotraficância após busca pessoal em via pública), e restabelecer a absolvição do juízo de primeiro grau com fundamento no art. 386, VIII do CPP.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. NULIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Ausente a impugnação concreta ao fundamento da decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, tem aplicação a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Verificada a existência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida por meio da concessão de habeas corpus, de ofício.

3. O ingresso na residência onde encontrados os entorpecentes, sem mandado judicial, foi precedido apenas de denúncias anônimas acerca da prática da narcotraficância, sem que fosse realizada qualquer outra diligência investigativa e sem que houvesse qualquer elemento concreto indicando a necessidade de imediata ação policial naquele momento.

4. A apreensão de pequena porção de entorpecente durante busca pessoal, em via pública, não basta para configurar as fundadas razões exigidas para a busca domiciliar desacompanhada de mandado judicial. De todo modo, no caso concreto, nem mesmo a apreensão prévia de drogas em via pública ocorreu.

5. Agravo regimental não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Agravante da prática do crime de tráfico de drogas. (AgRg no AREsp n. 2.128.941/CE relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/05/2023, DJe de 09/05/2023.)

7.3 Violação de domicílio: Rejeição da denúncia e trancamento da ação penal

RHC 157.499/CE

Tese: A ilegalidade da entrada dos policiais no domicílio se deu estritamente em razão de "atitude suspeita" do recorrente, sem comprovação de investigação prévia apta a justificar concretamente tal ingresso. torna ilícitas as provas obtidas contaminando todo o procedimento penal.

Decisão: Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 (Tema 280/STF), para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

E, na hipótese, não se verificou a configuração de justa causa para a busca domiciliar, uma vez que o recorrente foi abordado em via pública e, realizada busca pessoal, nada de ilícito foi com ele encontrado. Há a alegação, ainda, de que a entrada teria sido franqueada pelo morador. Ausente a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente

Dou provimento ao RHC, para declarar a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar, e todas as dela decorrentes. (RHC n. 157.499/CE relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01/02/2022, DJe de 02/02/2022.)

RHC 165.335/CE

Tese: Ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, ante a invasão de domicílio através de denúncia anônima.

Decisão: Na hipótese, conforme exposto pelo Tribunal de origem, os policiais militares receberam denúncia anônima de que estava sendo cometida a traficância no local, oportunidade na qual "chamaram o denunciado, que autorizou a entrada dos mesmos, para realização das buscas na casa.

Como vê, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, tampouco a suposta autorização do investigado, uma vez que tal permissão não foi devidamente registrada ou confirmada nos autos.

Dou provimento ao recurso em habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal. (RHC n. 165.335/CE relator Ministro Olindo Menezes (desembargador convocador do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 29/08/2022, DJe de 31/08/2022.)

Prova Ilícita

- Violação de domicílio: Rejeição da denúncia e trancamento da ação penal

AREsp 1.885.265/CE

Tese: Restabelecer, na integralidade, a decisão do juízo de primeiro grau que rejeitou a denúncia, por falta de justa causa, por considerar ilícitas as provas obtidas pelo ingresso em domicílio sem mandado judicial.

Decisão: Ressalto que no dia 02/03/2021, foi julgado na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocasião em que foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de fundada suspeita de flagrante delito e, portanto, tenha-se como devidamente justificado e aceitável juridicamente o ingresso de forças policiais na residência de cidadãos. No caso, o ingresso forçado na residência do Agravante estava apoiado apenas em informações recebidas pelos policiais, circunstâncias que não justificam, por si só, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para ingresso na residência. Não conheço do agravo em recurso especial; porém, em consonância com o parecer ministerial, concedo habeas corpus, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitar a denúncia. (AREsp 1.885.265/CE relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 31/08/2022, DJe de 02/09/2022.)

AgRg no AREsp 2.146.786/CE

Tese: Ausência de justa causa para ação penal, acertada decisão do juízo a quo pela rejeição da denúncia, ingresso no domicílio sem consentimento válido, nulidade das provas obtidas.

Decisão: Verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões de agravo regimental revelam-se plausíveis, o que impõe a reconsideração da decisão agravada. Na hipótese, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, a alegação de autorização da acusada. Ademais, em que pese consignado no acórdão recorrido que a recorrente teria autorizado o ingresso dos policiais na residência em que foram localizadas as drogas, cuja propriedade se atribui a ré, não houve comprovação da efetiva permissão e de sua voluntariedade, ônus probatório a cargo do Estado acusador. Reconsidero a decisão agravada às e-STJ fls. 246/250, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. (AgRg no AREsp n. 2.146.786/CE relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/10/2022, DJe de 10/10/2022.)



Prova Ilícita

- Violação de domicílio: Rejeição da denúncia e trancamento da ação penal

HC 743.215/CE

Tese: Restabelecer a decisão de primeiro grau que absolveu sumariamente o paciente com fundamento no art. 397, III, do CPP, ante a ilicitude da prova e ausência de justa causa para recepção da denúncia.

Decisão: Do quadro fático delineado é possível extrair que os policiais, após receberem informação de um "popular" sobre a prática de traficância e da existência de arma de fogo na residência do paciente, se dirigiram ao endereço informado, afirmando que a entrada no local foi franqueada pela irmã do paciente, que teria autorizado a revista nos cômodos da casa, momento em que encontraram num estojo de maquiagem um revólver .38 e 6 munições.

A suposta autorização da irmã do paciente, ao se deparar com policiais na porta de sua residência, carece de voluntariedade diante da situação apresentada, não se tratando, portanto, de consentimento inequivocamente livre.

Concedo o habeas corpus para absolver o paciente, diante da nulidade das provas obtidas por meio de medida de busca e apreensão ilegal (art. 157 e § 1º do CPP). (HC 743.215/CE relator Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª região), Sexta Turma, julgado em 28/10/2022, DJe de 04/11/2022.)

AgRg no RHC 154.557/CE

Tese: Violação de domicílio supostamente franqueada por um menor, incapaz. reconhecer a nulidade das provas. Ausente a justa causa para o recebimento da denúncia.

Decisão: Diante das razões apresentadas, é de reconsiderar-se a decisão de fls. 126-130, para nova análise do recurso em habeas corpus.

No caso dos autos, extrai-se do acórdão que não foram realizadas investigações prévias, nem indicados elementos concretos que confirmassem ocorrência do crime de tráfico de drogas dentro da residência.

Não houve, tampouco, descrição de nenhuma movimentação típica de venda de drogas, não se verificando justa causa para a mitigação da inviolabilidade do domicílio. Ademais, não houve registro da autorização de entrada na residência nem sua comprovação pelos agentes policiais.

Reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao recurso em habeas corpus para declarar ilegal a apreensão e, por conseguinte, determinar o trancamento da ação penal. (AgRg no RHC n. 154.557/CE relator Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª região), Sexta Turma, julgado em 03/11/2022, DJe de 07/11/2022.)

Prova Ilícita

- Violação de domicílio: Rejeição da denúncia e trancamento da ação penal

AREsp 2.161.620/CE

Tese: Violação dos artigos 41, 240 e 395, III, do CPP. Manter a decisão do juízo a quo que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, tendo em vista a violação de domicílio e a obtenção de provas obtidas por meio ilícito.

Decisão: a hipótese, como vê, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, notadamente por não ter sido encontrado nada em posse do agravante em via pública. Além disso, a suposta autorização do agravante, quando já estava interpelado e sujeito à busca pessoal pelas forças policiais, carece de voluntariedade diante da situação de completo estresse. Consoante já decidido por esta Corte, "caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado.

Conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia (AREsp 2.161.620/CE relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/04/2023, DJe de 17/04/2023.)

AREsp 2.251.503/CE

Tese: Restabelecer a rejeição da denúncia pela ausência de justa causa pela violação de domicílio, declarando a ilicitude das provas.

Decisão: Na decisão que relaxou o flagrante, o Juízo de primeiro grau concluiu expressamente pelo esvaziamento da materialidade delitiva, em razão da ilicitude das provas obtidas na busca domiciliar e suas derivações – aliada à ausência de provas independentes – e, contra esse decisum, não houve insurgência ministerial.

Ocorre que, mesmo diante da preclusão, o Parquet insistiu no oferecimento de denúncia, sem provas novas, tendo o Juízo singular entendido corretamente pela rejeição da exordial acusatória, por falta de justa causa.

Embora a discussão quanto à ilicitude das provas da materialidade do crime não fosse possível, em face da preclusão, o Tribunal de origem não somente silenciou a respeito desse óbice processual, como também inverteu a conclusão adotada pelo Juízo sentenciante.

Concedo habeas corpus, de ofício, para reconhecer a preclusão quanto à falta de materialidade delitiva e, assim, restabelecer a decisão que rejeitou a exordial acusatória. (AREsp n. 2.251.503/CE relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2023, DJe de 20/04/2023.)

Prova Ilícita

- Violação de domicílio: Rejeição da denúncia e trancamento da ação penal

AREsp 2.221.281/CE

Tese: Restabelecer a rejeição da denúncia pela ausência de fundadas razões extraídas da violação de domicílio. A diligência apoiou-se em denúncias anônimas e no comportamento suspeito do acusado que empreendeu fuga.

Decisão: É importante destacar que a Sexta Turma desta Corte, em recente entendimento firmado nos autos do HC n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, fixou as teses de que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

Conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau. (AREsp n. 2.1221.281/CE relator Ministro Antônio Saldanha, Sexta Turma, julgado em 15/06/2023, DJe de 19/06/2023.)

RHC 175.198/CE

Tese: Ausência de justa causa - ilicitude da prova que inaugurou a ação penal, busca e apreensão no domicílio sem fundadas razões que indicassem a prática do delito no interior do imóvel.

Decisão: Como se vê, não houve nenhuma referência à investigação preliminar ou menção a situações outras que poderiam caracterizar a justa causa para a revista pessoal, como campanas no local, monitoramento do suspeito ou, ao menos, movimentação de pessoas a indicar a traficância.

Há apenas menção ao fato de o paciente ter se evadido do local em que estava, ao avistar a viatura policial. Contudo, tais fundamentos, além de corroborarem apenas estereótipos, presunções e impressões subjetivas, não constituem fundadas razões para a realização de busca pessoal, sem a devida apuração.

Dou provimento ao recurso em habeas corpus, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas em busca pessoal, com a consequente absolvição do paciente. (RHC n. 175.198/CE relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/06/2023, DJe de 26/06/2023.)

8 Recorrer em Liberdade

RHC 168.338/CE

Tese: o Juízo sentenciante condenou, em regime fechado, à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão e 5 meses de detenção, e negou o direito de apelar em liberdade em razão do risco de reiteração delitiva. A recorrente está custodiada preventivamente desde 7.7.2018.

Decisão: A par da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é idônea a fundamentação adotada pelo Magistrado de primeiro grau, para a manutenção do cárcere provisório da agente, em razão do risco de reiteração delitiva, sobretudo diante do fato de as condutas terem sido praticadas durante o cumprimento da pena, em regime semiaberto, imposta em outra demanda.

Observe que a recorrente está privada de liberdade, cautelarmente, há mais de 4 anos, vale dizer, por lapso temporal superior à metade da sanção que lhe foi aplicada.

Ademais, malgrado a reiteração criminosa, não desprezo que a ré foi sentenciada por ato destituído de violência ou grave ameaça, sem gravidade excessiva. A esse propósito, ressalto a apreensão de pouca quantidade de entorpecente – 31g de maconha.

Dou provimento ao recurso, para substituir a prisão processual da sentenciada, se por outra razão não estiver custodiada, pelas seguintes providências cautelares, com fulcro no art. 319, IV e V, do CPP. (RHC n. 168.338 relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe de 15/08/2022.)

RHC 174.294/CE

Tese: A negativa do direito de recorrer em liberdade foi justificado em virtude do regime de pena aplicado (fechado) e da reincidência. Durante o decurso do processo, foi solto, não havendo fato contemporâneo apto a ensejar a decretação.

Decisão: O Juízo sentenciante, ao decretar a prisão preventiva, limitou-se a tecer considerações acerca do histórico criminal do acusado, sendo que os mais recentes envolvimento com outros crimes ocorreram, ao que se tem notícia, no ano de 2017.

Ocorre que esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a imposição de prisão preventiva apenas se justifica diante de risco pautado em fatos novos ou contemporâneos, orientação a qual, aliás, foi corroborada pelo legislador, que, ao editar a Lei n. 13.964/2019 – conhecida como "Pacote Anticrime" –, incluiu, no Código de Processo Penal, o § 2º do art. 312, bem como o § 1º do art. 315.

Dou provimento ao recurso para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente, permitindo ao recorrente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo estiver preso. (RHC n. 174.294 relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023, DJe de 09/02/2023.)

9 Tribunal do Júri

9.1 Decote da agravante

HC 710.276/CE

Tese: Ilegalidade na segunda etapa da dosimetria da pena, não houve fundamentação idônea a justificar a incidência da agravante descrita no art. 61, II, a, do CP (motivo torpe) no TJCE. Não havia sido aplicada pelo Juiz Primevo e não foi objeto da irrisignação do Ministério Público.

Decisão: Inicialmente, cumpre registrar que a via do mandamus somente se mostra adequada, para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade, vale dizer: "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 11/4/2005).

Na hipótese, denota-se que o tribunal de origem sem que o Ministério Público tenha vindicado ou constatado eventual equívoco material na dosimetria, em recurso exclusivo da defesa, aumentou a sanção do paciente, aplicando a agravante descrita no art. 61, II, a, do CP (motivo torpe), a qual não foi reconhecida pelo Juízo na sentença, incorrendo em reformatio in pejus, configurando-se, destarte, o constrangimento ilegal.

Não conheço do presente habeas corpus. Todavia, concedo a ordem de ofício. (HC n. 710.276/CE relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 07/04/2022, DJe de 12/04/2022.)

9.2 Decote da qualificadora

HC 791.331/CE

Tese: Aplicar o decote da qualificadora do motivo fútil, positivado no inciso II, § 2º do art. 121, do Código Penal

Decisão: A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

No caso vertente, verifico que assiste razão ao impetrante quando sustenta que inexistente lastro probatório a autorizar a pronúncia pela qualificadora do motivo fútil. Com efeito, fútil é o motivo insignificante, desproporcional. De acordo com a exposição de motivos do Código Penal, é aquele que, "pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime"

O Juízo de primeiro grau reconheceu a qualificadora descrita no art. 121, § 2º, II, do Código Penal com base na ausência de esclarecimentos quanto à motivação do crime: "A motivação do crime não ficou esclarecida, não se sabendo de eventuais ocorrências entre a vítima e o acusado quando se encontraram casualmente no clube Campestre, ou em outra circunstância quando se encontraram na Av. Pe. Holanda do Vale, sendo, portanto, o MOTIVO FÚTIL.

Observa-se, portanto, que a instância ordinária reconheceu que a motivação "não ficou esclarecida.

Assim, deve ser retirada da pronúncia a mencionada qualificadora, porquanto ausentes provas judicializadas que indicam a existência de motivação fútil

Concedo a ordem a fim de decotar da pronúncia a qualificadora do motivo fútil. (HC n. 791.331/CE relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/02/2023, DJe de 10/02/2023.)

9.3 Aumento percentual da minorante

REsp 2.008.847/CE

Tese: Violação ao art. 59 do CP, o TJCE utilizou-se de fundamentação inidônea. A vítima ter sido internada por 15 dias, tendo que se submeter a várias intervenções médicas, não extrapola o tipo penal, e aplicação da minorante de maior fração de 1/3.

Decisão: O fato de a vítima ter ficado internada durante 15 dias e ter sido submetida a diversas intervenções médicas para restabelecer sua saúde não pode ser visto como um mero elemento inerente ao tipo penal. Vê-se que, de fato, não foi apresentada justificativa fundada em elementos concretos para a adoção da fração mínima referente à causa de diminuição prevista no § 1º do art. 121 do CP, o que não condiz com a jurisprudência desta Corte. Posto isto, passo ao refazimento da dosimetria da pena, apenas para aplicar a fração de 1/3 no tocante à referida minorante. Conheço em parte do recurso especial. dou-lhe parcial provimento, para redimensionar a pena. (REsp n. 2.008.847/CE relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07/04/2022, DJe de 12/04/2022.)

9.4 Excesso de prazo para designação da sessão do Júri

RHC 153.214/CE

Tese: Excesso de prazo - Prisão cautelar que perdura há quase 6 anos e 6 meses sem previsão concreta de data para designação da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri

Decisão: Conquanto se valide a extensão do tempo para o trâmite da demanda, em razão de sua grande complexidade (vários denunciados e testemunhas), a preservação do cárcere cautelar por cerca de 6 anos e 6 meses, sem nem sequer prognóstico claro para o julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri, configura a letargia do aparato do Estado e o constrangimento ilegal. Dou provimento ao recurso para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, substituir a prisão preventiva do recorrente – com extensão de efeitos aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP – pelas seguintes providências cautelares, com fulcro no art. 319, III, IV, V e IX, do CPP. (RHC n. 153.214/CE relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe de 21/04/2022.)

9.5 Despronúncia: Testemunho indireto “ouvir dizer”

AgRg no AREsp 2.083.515/CE

Tese: violação dos arts. 156 e 414 do CPP, no que concerne à falta de indícios suficientes de autoria para a pronúncia do recorrente com base em testemunho de “ouvir dizer”. elementos produzidos exclusivamente em fase inquisitorial.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA FUNDADA EM ELEMENTOS PRODUZIDOS EXCLUSIVAMENTE EM FASE INQUISITORIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSUFICIÊNCIA. DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas são submetidas as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença.
2. Exige-se, em termos de standard probatório, a existência de lastro probatório judicializado, produzido com observância do contraditório e da ampla defesa, na presença das partes e do juiz.
3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas), intangíveis e irrefutáveis, por impossibilitarem o confronto com a fonte de prova originária.
4. Agravo regimental provido para determinar a despronúncia do agravante. (AgRg no Aresp n. 2.083.515/CE relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/09/2022, DJe de 21/09/2022.)

9.6 Retorno para análise no TJCE

AgRg no AREsp 1.954.691/CE

Tese: Reformar o Acórdão recorrido, no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que o recurso de apelação interposto seja conhecido e devidamente analisado. Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SÚMULA 713 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE UMA DAS ALÍNEAS NO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE DELIMITAM O PEDIDO.

1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.
2. O Tribunal, ao apreciar a apelação contra sentença do Tribunal do Júri, está vinculado aos limites de sua interposição, delimitados no termo ou na petição de interposição do recurso. Inteligência da Súmula 713 do STF.
3. A parte deve apresentar, na petição de interposição, o motivo do seu inconformismo, deixando expressa a alínea do inciso III do art. 593 do CPP, em que fundamenta seu recurso.
4. Contudo, "a ausência de indicação de uma das alíneas do referido dispositivo, no termo ou petição de interposição, acarreta mera irregularidade se, nas razões recursais, a defesa apresenta fundamentos para o apelo e os delimita em seu pedido" (AgRg no AREsp 1122433/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019), situação que se faz presente.
5. Delimitados os pedidos nas razões de apelação, de submissão do réu a novo julgamento por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, e de revisão da dosimetria da pena, que se subsumem às alíneas c e d do inciso III do art. 593 do CPP, é de ser conhecido o recurso de apelação.
6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que aprecie o mérito do recurso de apelação. (AgRg no Aresp n. 1.954.69/CE1 relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe de 07/04/2022.)

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ

